



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de julho de 2022

nº 2634 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 32
>>Poder Judiciário	Pág. 35
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 37
>>Ministério Público Estadual	Pág. 40
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 43
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 44

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

##### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 66
>>Decisões	Pág. 67
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 78

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 79
>>Portarias	Pág. 90
>>Avisos	Pág. 90
>>Extratos	Pág. 91

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 92
----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 92
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 03330/20/TCE-RO.**CATEGORIA:** Inspeções e Auditorias.**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde -SESAU.**RESPONSÁVEL:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;**Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.**ASSUNTO:** Inspeção Especial, realizada no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), com o fim de verificar as ações preventivas de enfrentamento à pandemia da Covid-19. – **Cumprimento de Decisão.****RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.**DM 0094/2022-GCVCS /TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU. CENTRO DE REABILITAÇÃO DE RONDÔNIA (CERO). AÇÕES PREVENTIVAS DE COMBATE À COVID-19. ACÓRDÃO APL-TC 00881/21, COM DETERMINAÇÃO DE FAZER E DE CUMPRIR (ITEM II e III). REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos<sup>[1]</sup> de Inspeção Especial que teve por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), isto é, no Hospital de Campanha da Zona Leste do Município de Porto Velho/RO, para enfrentar a pandemia da Covid-19, de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados, no âmbito do Estado de Rondônia, sob os quais, respeitadas as fases de instrução inicial, contraditório e ampla defesa, assim como da manifestação ministerial, foi então submetido à julgamento por esta e. Corte de Contas, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00881/21 (ID 1138772), cujos termos decisórios se encontram consubstanciados da seguinte forma, *in textus*:

**APL-TC 00881/21**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

**I – Considerar regulares** os atos de gestão – de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU – fiscalizados na presente Inspeção Especial, relativamente ao exame das medidas preventivas e/ou ações de proteção adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), utilizado como Hospital de Campanha para enfrentar a pandemia da Covid-19, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte do citado gestor, substancialmente no que concerne à contratação de profissionais da saúde, em cumprimento ao disposto na DM-0208/2020-GCBAA, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e doutras responsabilizações em face da omissão;

**III – Determinar a notificação**, via ofício, da **Controladoria Geral do Estado (CGE)**, por meio do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que proceda ao acompanhamento das medidas administrativas iniciais adotadas pela gestão da SESAU, conforme determinado no item II desta decisão; e, no prazo de 60 (sessenta dias), contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências implementadas pela referida secretaria, em apoio à atividade do Controle Externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

(Grifos todos do original)

Assim, visando atender o estabelecido na decisão supra, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, à época, por meio do Ofício nº 3651/2022/SESAU-ASTEC<sup>[2]</sup>, encaminhou documentação pertinente ao cumprimento dos comandos do item II do Acórdão APL-TC 00881/21 (ID 1138772), bem como o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado, ainda que intempestivamente, conforme consta na Certidão Técnica (ID 1171065), através do Documento nº 01389/22/TCE-RO<sup>[3]</sup> (Ofício nº 454/2022/CGE-GFA - 1172317), compareceu aos autos com o fim de apresentar o Relatório de Acompanhamento (ID 1172318), em cumprimento da determinação contida no item III do citado Acórdão.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 1199364), em que emitiu manifestação, concluindo pelo cumprimento integral do Acórdão, bem como devido ao esgotamento do objeto processual entendeu-se pela necessidade do Arquivamento. Vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO

31. Conforme alhures apontado, conclui este Corpo Técnico pelo **cumprimento integral** das **determinações expressas nos itens II e III do Acórdão APLTC 00881/21** (ID 1138772), proferido no presente processo, com fulcro nos elementos comprobatórios delineados no tópico 3 deste relatório. Ao seu turno, tendo em vista o esgotamento do objeto processual almejado, entende este corpo técnico na **necessidade de seu arquivamento**.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- a) **CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão APL-TC 00172/21 (ID 1074722), exarado no presente processo, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;
- b) **ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual.

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR<sup>4</sup>.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do **cumprimento do Acórdão 00881/21** (ID 1138772), prolatado pela 1ª Câmara, cujo teor versa de Inspeção Especial que teve por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), isto é, no Hospital de Campanha da Zona Leste do Município de Porto Velho/RO, para enfrentar a pandemia da Covid-19, de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados, no âmbito do Estado de Rondônia.

Passamos assim ao exame pontual das determinações objeto do Acórdão APL 00881/21.

De responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, à época.

[...] II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e outras responsabilizações em face da omissão;

Ao examinar o calhamaço processual, mormente ao Ofício nº. 3651/2022/SESAU-ASTEC (ID 1163422), encaminhado pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, constata-se as seguintes informações, vejamos:

Senhor(a),

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em atendimento ao Ofício 237 (0023284021) que trata de Inspeção Especial realizada no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), com o fim de verificar as ações preventivas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, tendo sido prolatado o Acórdão - AC1-TC 00881/21 (0022927692)

[...]

Diante das medidas solicitadas, informamos que esta Secretaria de Estado da Saúde, tem atuado em várias frentes de trabalho para a intensificação de campanhas de vacinação e de prevenção da COVID-19.

No atendimento ao determinado, inicialmente encaminhamos o foi o Ofício nº 23029/2021/SESAU-ASTEC para a AGEVISA e o Ofício nº 22457/2021/SESAU-ASTEC para a Superintendente Estadual de Comunicação - SECOM demandando todas as deliberações feitas pelo TCE-RO para que fosse realizada a atuação do Plano de Contingência com as devidas avaliações.

O Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde tem atuado em tempo hábil, através do fazimento do Plano Estadual de Contingência em anexo (0024226461) com base em três cenários (pessimista, provável e otimista).

Dentre as ações realizadas destacam-se os decretos estaduais de isolamento e distanciamento social, toques de recolher no intuito de reduzir a circulação das pessoas em áreas públicas, investimento em estratégias de comunicação e campanhas em redes sociais visando sensibilizar a população, testagens em massa, ampliação da capacidade instalada de leitos clínicos e de UTI voltados à pacientes COVID-19, ações de vacinação nos municípios, diversas reuniões presenciais e por teleconferências com órgãos de controle, entre outras ações.

Após quase dois anos do início da pandemia mundial do coronavírus, o saldo de ações desenvolvidas pelo Governo de Rondônia é considerado altamente positivo. O isolamento social exigiu diversas ações revestidas de alta rigidez sanitária para impedir uma situação pior, com regras para atuação do comércio varejista no Estado.

No tocante a Informação e educação para a população quanto a prevenção e autocuidado, esta gestão tem realizado investido em comunicação através de gravação e divulgação de vídeos simples e diretos sobre prevenção para serem colocados nas redes sociais do governo do estado de Rondônia, da Agência de Vigilância Sanitária e da Secretaria de Estado da Saúde, bem como das redes sociais do CETAS/RO (whatsapp, instagram, facebook) contendo informações sobre o vírus e prevenção.

Elaboração de Boletins Informativos sobre as ações implementadas pelos Núcleos de Educação Permanente em saúde descentralizados no Estado de Rondônia.

Divulgação de informações em consonância e aprovação pela Secretaria Estadual de Saúde e Agência de Vigilância Sanitária (AGEVISA), garantindo o alinhamento com as informações. Para melhor avaliação e análise, anexamos o relatório de comunicação mais recente, sendo dos meses de novembro de 2021 à Fevereiro de 2022 em anexo (0024110956).

Após o período mais crítico da pandemia do coronavírus de março a maio de 2021, com início da vacinação a todos os grupos etários, o número de infecções e mortes decaiu drasticamente, demonstrando que o pico da pandemia estava de fato retrocedendo.

Com a flexibilização dos decretos estaduais e o retorno gradativo às atividades comuns, e a visualização da evasão quanto a vacinação, principalmente relacionado a 2ª e 3ª doses da vacina, pode-se perceber um novo aumento do número de casos e internações por covid-19 em Rondônia.

Rondônia é o Estado líder em vacinação na região norte, sendo 63,05% da população já vacinada com a 1ª dose. Entretanto, somente 37,8% da população foi vacinada com a 2ª dose.

Segundo o último boletim da Covid-19 de 14 de fevereiro de 2022, o estado registrou 351.274 casos confirmados, 1.252.757 vacinados com a 1ª dose, 1.068.687 com a 2ª dose e mais de 790 mil testes realizados

Ações de vacinação em parceria com as prefeituras de todo o estado também tem o intuito de imunizar aqueles que ainda não tomaram a vacina ou não completaram a imunização.

[...]

A mensagem é focada em trazer a realidade que com a vacinação e mudança no comportamento popular, é possível retornarmos aos hábitos que existiam antes da pandemia tomando todas as medidas e cuidados trazendo ao protagonismo a importância da 2ª dose para uma imunização completa.

É preciso haver a conscientização da população para conter a crescente disseminação do vírus, com o intuito de mobilizar o cidadão a agir de modo preventivo, usando o tom informativo e de apelo.

As campanhas de prevenção e cuidados para combater o coronavírus foram realizadas de modo a manter sempre presente as medidas de prevenção bem como os apelos para conscientização da população. As mensagens desenvolvidas são focadas na vacinação, bem como, o retorno para segunda e terceira dose, tendo em vista a baixa adesão da população nestas fases. A campanha em veiculação atualmente está em circulação desde novembro, reforçando a importância do ciclo vacinal completo para imunização e retorno seguro às atividades cotidianas:

• VACINAÇÃO 2ª DOSE: 4 SPOT 30S, 4 VT 30S, 4 WEB BANNERS Eixo temático: Abordagem voltada para o retorno à 2ª dose da vacina contra a COVID-19, tendo em vista a baixa adesão da população ao retorno para completo ciclo de imunização. [...]

Como visto, o jurisdicionado deu efetividade a ordem constante dos itens II do Acórdão APL TC 00881/22/TCE-RO (ID 1138772), de modo que ficou comprovado que a SESAU executou diversas ações que culminaram no atendimento ao escopo da determinação elencada, sendo público a existência de decretos regulamentadores que promoveram o distanciamento social, bem como atos de publicidade, em que foram disponibilizados vídeos educativos à população através das redes sociais para incentivar a prevenção e desenvolvimento da higiene para combate ao Coronavírus; e ainda, em janeiro/fevereiro de 2022, foram feitos os *drive-thrus* de testagem de covid-19, abrangendo os municípios do Estado, sendo válido ressaltar que houve também a elaboração de Boletins Informativos e divulgação de banners, boletins diários e matérias publicadas com pautas relacionadas à pandemia, em redes sociais da instituição, bem como nas televisões e rádios da região, conforme apresentado no Plano de Contingência do Estado de Rondônia (ID 1163423).

Ademais, foi apresentado também o Relatório de Ações do Sistema de Comando de Incidentes – SCI Covid-19 (ID 1163424), o qual foi publicado pela SESAU, Edição 683/2022[5] no portal Guia de ações de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus em Rondônia, no qual constata-se, com detalhes, informações acerca da quantidade de pacientes internados, nas Redes Pública Estadual, Privada, Municipal e Filantrópica; a quantidade de pacientes aguardando leitos, por situação de perfil assistencial (grave ou moderado); a quantidade de casos ativos por município e outros. Portanto, o gestor atendeu a contento com o que foi determinado pela Corte de Contas.

Quanto ao comando imposto no item III do Acórdão em comento, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Neto**, Controlador Geral do Estado, no seu desiderato, informou que adotou as providências necessárias ao cumprimento da Decisão, conforme documentação nº 01389/22/TCE-RO[6] (Ofício nº 454/2022/CGE-GFA - 1172317), em que fora apresentado o Relatório de Acompanhamento (ID 1172318)[7], cujo teor versa quanto ao acompanhamento das medidas administrativas iniciais adotadas pela gestão da SESAU.

Em síntese, o referido relatório replica as ações preventivas de enfrentamento à pandemia da Covid-19 à teor dos comandos estabelecidos pela Corte e que foram executados pela SESAU, tendo aquela CGE constatado o cumprimento do item II do supracitado Acórdão, por parte daquela Secretaria de Saúde.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 1138772), em que **opinou pelo cumprimento das determinações constante nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00881/22/TCE-RO (ID 1138772), em sua integralidade**, propondo pelo **arquivamento** dos autos, após as comunicações processuais pertinentes, tendo em vista que fora esgotado o objeto processual.

De fato, sem maiores digressões, suportado pela análise técnica empreendida, assim como pela constatação feita por esta relatoria em aferição à documentação apresentada, constata-se o cumprimento, em sua integralidade, dos comandos estabelecidos pela Corte, de modo que os jurisdicionados lograram êxito em comprovar as medidas impostas pelos itens II e III do Acórdão APL-TC 00881/21 (ID 1138772), devendo o feito ser arquivado na foram do item VI do citado Acórdão, posto que cumpriu com o fim ao que fora proposto.

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, **decide-se**:

**I – Considerar cumpridas** as determinações impostas nos **itens II e III do Acórdão APL-TC 00881/21 (ID 1138772)**, proferido no processonº 03330/20-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, à época, e do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, (CPF: 808.791.792-87), diante da apresentação das documentações que comprovam as medidas administrativas adotadas em cumprimento às determinações emanadas por esta Corte, conforme Documentos de ID 1163422, ID 1163423, ID 1163424, ID 1172317 e ID 1172318;

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde/SESAU, e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** após a adoção das medidas em cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos em cumprimento ao item VI do **APL-TC 00881/21**.

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Obs. A presente fiscalização teve origem no Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332).

[2] Documento ID=1163422.

[3] SEI 27331649.

[4] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[5] <https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-aco-es-ci/>

[6] ID 387855.

[7] SEI 27331649.

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00136/22

PROCESSO: 03317/98- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Inspeção Especial para verificar entrada de mat. adquiridos pela SESAU – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão 044/2005, proferida em 02/06/2005.

JURISDICIONADO: Centro de Medicina Tropical de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Takeda Porto Velho Comercio Ltda. - CNPJ nº 84.554.948/0001-89;

Liborio Hiroshi Takeda - CPF nº 138.509.702-72;

Reginaldo Palheta Reis - CPF nº 422.951.302-04;

Jose Carlos Oliveira Borim - CPF nº 127.069.868-08;

Clovis Avanco - CPF nº 011.527.692-00;

M. Viana Bento - CNPJ nº 01.900.523/0001-57;

Francisco Roberto dos Santos - CPF nº 077.878.471-15;

Leônidas Rachid Jaudy - CPF nº 001.054.222-15;

Luiz Cezar Picelli - CPF nº 203.125.399-91;

Antônio Carlos Barbosa Pereira - CPF nº 113.496.972-49;

Nelson Gonçalves de Azevedo - CPF nº 133.631.230-00;

ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº 4149 RO;  
 Margarete Geiareta da Trindade - OAB nº 4438;  
 Márcio Melo Nogueira - OAB nº 2847;  
 Wanderley de Siqueira - OAB nº 909;  
 Silvana Fernandes Magalhaes Pereira - OAB nº 3024;  
 Dulcinéia Bacinelho Ramalho - OAB nº 1088;  
 Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº 1225/RO;  
 José Assis dos Santos - OAB nº 2591;  
 Luiz Antônio Rebelo Miralha - OAB nº 700;  
 Raimundo Gonçalves de Araújo - OAB nº 601-A;  
 Diego Paiva Vasconcelos - OAB nº 2013;  
 Ely Roberto de Castro - OAB nº 509;  
 Orestes Muniz Filho - OAB nº 40;  
 Rochilmer Mello de Rocha Filho - OAB nº 635  
 SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos Santos Coimbra  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

1466EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE NULIDADES. NULIDADE DE ALGIBEIRA. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A desconstituição ou relativização da coisa julgada administrativa somente se faz possível se observado o devido processo legal, seja nas hipóteses legais de revisão do julgado pela própria Corte ou eventual revisão judicial, à luz do regramento processual civil.
2. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar ad aeternum a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados.
3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno.
4. É inadmissível o exercício do direito de petição como sucedâneo recursal.

ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO 02/2011-PLENO. LIMITES DA COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DO REJULGAMENTO DAS CONTAS. AMPLA DEFESA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

5. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
6. A causa de pedir, pedido e partes envolvidas serve como baliza interpretativa do julgado e conduz à conclusão de que os efeitos da coisa julgada recaem apenas sobre a questão expressamente decidida – vício formal de intimação – e partes envolvidas – Libório Hiroshi Takeda, à luz do que dispõem os artigos 503 e 506 do CPC/15, sendo equivocada eventual interpretação que estenda os efeitos da decisão à terceiros não integrantes da relação processual.
7. Em razão do decurso de mais de 20 anos desde os fatos tidos por irregulares, cumpre aplicar os princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial para reconhecer a inviabilidade de reanalisar a Tomada de Contas Especial, cuja consequência impõe a extinção do feito, sem análise de mérito, limitada à parte alcançada pela nulidade reconhecida pelo TJRO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apuração de possíveis danos decorrentes de irregularidades na aquisição de medicamentos e material penso destinado ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ao Hospital de Base Ary Pinheiro e ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, a qual foi julgada irregular por esta Corte de Contas, resultando na imputação de débito e cominação de pena de multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 02/2011 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Não conhecer das Petições 9891/2021 e 0157/2022, apresentadas por SB Comércio LTDA e Libório Hiroshi Takeda, ante o trânsito em julgado do Acórdão 02/2011-PLENO, a inexistência de previsão legal que garanta a atual revisão do julgado nos termos postulados, a insubsistência de nulidades após o trânsito em julgado e, por fim, diante da demonstrada má-fé na utilização de manobra denominada “nulidade de algibeira”, que é rechaçada pelo ordenamento jurídico;
- II – Vedar a extensão dos efeitos da decisão judicial proferida na Ação Anulatória 0018618-50.2013.8.22.0001 em favor de partes não integrantes daquela lide e sobre matérias não submetidas à apreciação judicial, à luz do que dispõem os artigos 503 e 506 do CPC/15, sendo reconhecida a nulidade do Acórdão 02/2011-PLENO unicamente no que concerne a Libório Hiroshi Takeda, em confirmação à DM 090/2021-GCESS;

III – Extinguir o processo especificamente no que concerne ao responsável Libório Hiroshi Takeda, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na instrução e julgamento de fatos ocorridos ainda no ano de 1998, bem como em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, concedendo quitação ao responsável;

IV – Remanescendo hígidos os demais termos do acórdão 02/2011-PLENO quanto aos demais responsáveis e imputações a eles cominadas, deve ser dado prosseguimento ao PACED 04182/17, sem prejuízo de que naqueles autos sejam apreciadas eventuais alegações de extinção de punibilidade ocorrida na fase executória;

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Dar ciência deste acórdão ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), devendo os autos, após o seu trânsito em julgado, serem remetidos ao arquivo;

VIII - Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvone Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/22

PROCESSO: 02264/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre Desvinculação de Receita Estadual - Suspensão da eficácia do Parecer Prévio nº 13/2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia

CPF nº 001.231.857-42

Jailson Viana de Almeida – Secretário Adjunto da SEPOG

CPF nº 438.072.162-00

Jakeline Oliveira Costa Mackerte – Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

CPF nº 789.357.092-04

Maxwel Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado

CPF nº 724.152.742-91

Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO

CPF nº 192.189.402-44

Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO

CPF nº 739.333.502-63

Paulo Higo Ferreira de Almeida – Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

CPF nº 998.410.372-20

Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado

CPF nº 808.791.792-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ORÇAMENTÁRIO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEPOG PARA FORMULAR CONSULTA. AFASTAMENTO. REAPRECIÇÃO DE CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO DETRAN/RO PROVENIENTE DAS TAXAS E MULTAS. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, não somente quando está substituindo legalmente o secretário da pasta, mas também em algumas outras situações, a depender da legislação de regência, o adjunto da Secretaria estadual ou municipal possui o mesmo status do titular da pasta, legitimando-o a formular consulta. Precedentes: Pareceres Prévios números: 19/2009- Pleno (Processo n. 2643/08, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); 06/2013-Pleno (Processo n. 0743/13, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva); e 01/2016-Pleno (Processo n. 3093/14, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
2. Se a Consulta objetiva o esclarecimento acerca da desvinculação dos recursos obtidos com as taxas cobradas pelo DETRAN/RO, além dos serviços da saúde, não implica na reapreciação do caso concreto ou reedição da controvérsia, tampouco outorgar nova interpretação, reforma ou revogação do enunciado no Parecer Prévio n. 035/19.
3. É possível a formulação de questionamentos para dirimir dúvida acerca de item constante no Parecer Prévio n. 35/2019, proferido em sede de Consulta, ante o caráter normativo desta. Precedente: Parecer Prévio PPL-TC 00026/21, referente ao Processo n. 02002/20, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 23/08/2021.
4. O artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT não faz qualquer ressalva no sentido de que a desvinculação da receita deverá atender tão somente às necessidades públicas da pasta da saúde, ou alguma área específica, ficando tal encargo submetido ao arbítrio do poder executivo, a quem cabe direcionar os valores correspondentes e definir as diversas políticas públicas e suas áreas mais sensíveis que justifiquem a urgência na utilização de recursos quando da desvinculação.
5. Nos termos do parágrafo único do artigo 76-A do ADCT, ficam excetuados da desvinculação os recursos destinados à saúde, educação, as receitas pertencentes aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, as demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei e, ainda, os fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais do Estado e do Distrito Federal.
6. Na atual circunstância, porém, em que a pandemia causada pelo coronavírus está relativamente controlada, nota-se injustificável que não haja margem de utilização dos recursos temporariamente desvinculados, por força do artigo 76-A do ADCT, em outras áreas também muito sensíveis do Estado, além da saúde, como é o caso da segurança pública, educação, saneamento básico e tantas outras que carecem de urgente providência do gestor público.
7. Desde que o eventual fundo esteja alcançado pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, evidente que a desvinculação de até 30% de seus recursos poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social.
8. Em qualquer caso de desvinculação, todas as cautelas devem ser mantidas, tais como a observância no sentido de que não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional; a obediência a toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária; a necessidade de se manter incólume a execução do orçamento originário da unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação, o que deve ser aferido na prestação de contas; bem como a necessidade de prestação de contas específica quanto aos recursos desvinculados e sua destinação; a necessidade de motivar todo e qualquer ato que promover a desvinculação de recursos, devendo comprovar a necessidade de sua aplicação em outras políticas públicas de relevante interesse social; dentre outras situações que deverão estar bem definidas na escolha da administração pública e disponibilizadas para fiscalização dos órgãos de controle.
9. A autoridade competente deverá, ainda, fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 4 a 8 de julho de 2022, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Senhor Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

- 1) REFORMAR os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio PPL 00035/19 para incluir a possibilidade de desvinculação de recursos, com fundamento no artigo 76-A do ADCT, visando à execução em outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, bem como acrescentar o item 2.4 no referido Parecer, de modo que os referidos itens passam a ter a seguinte redação, permanecendo incólume os demais itens do mencionado Parecer Prévio:

PARECER PRÉVIO PPL 00035/19

/.../



## 2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – Desde que atendidas as regras contidas no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a desvinculação de recursos originário do Detran/RO poderá ser destinado a outras políticas públicas de relevante interesse social, além da saúde, devendo, no entanto, em qualquer caso, ser motivado todo ato que promova a referida desvinculação e comprovada a efetiva necessidade da desvinculação, que deverá estar bem definida na escolha da administração pública, mediante observação de toda a legislação aplicável espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária, além do que todos os atos e documentos e informações devem estar devidamente disponíveis para eventuais fiscalizações dos órgãos de controle;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento de cada unidade orçamentária beneficiada com a desvinculação dos recursos com fundamento no artigo 76-A do ADCT, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário de cada pasta beneficiada, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos por cada unidade orçamentária beneficiada advindos do Detran/RO;

2.4 - A autoridade competente deverá, ainda, fundamentar o motivo da necessidade de se destinar a receita para outras políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

2) RECONHECER QUE a desvinculação de até 30% (trinta por cento) dos recursos de outros fundos, desde que estejam alcançados pela norma contida no artigo 76-A do ADCT, e nos exatos limites desse artigo, poderá ser destinada a outras políticas públicas de relevante interesse social, existindo aqui a mesma fundamentação para a desvinculação do fundo do Detran/RO em outras demandas públicas de relevante interesse social, além da saúde; bem como deverá obedecer a todas as regras, cautelas e exigências estabelecidas por meio do Parecer Prévio PPL 00035/19.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Revisor), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2781/2021  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM RO  
**INTERESSADO:** Vando Eney da Silva – CPF: 697.290.504-49  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DECISÃO N. 0176/2022-GABEOS**

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO RETIFICADOR. ALTERAÇÃO DA RUBRICA DO SOLDADO SEM ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. ENVIO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS ANALISAR. NÃO APLICÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 308/2021/PM-CP6, de 21.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, que alterou o percentual de 9% para 12% do soldo do militar **Vando Eney da Silva**, 1º SGT PM, portador do CPF n. 697.290.504-49, com fundamento no §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002.

2. O Ato Concessório original de Reserva Remunerada n. 169/2021/PM-CP6, de 11.05.2021, que se pretende retificar, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 12.05.2021, teve como fundamento o artigo 42, §1º, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, **artigos 1º, § 1º;** 8; 26; 27 e 28 **da Lei nº 1.063/02**, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008, que fora autuado nos autos n. 1.113/2021 (fs. 103/106 do ID 1040485).

3. Em análise, a unidade técnica do Tribunal constatou que o ato original já havia sido julgado na 14ª Sessão Ordinária virtual de 11 a 15 de outubro de 2021 da 2ª Câmara do Tribunal, gerando-se o Acórdão AC2-TC 00315/21 – autos n. 1.113/2021 (ID 1118037), publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2469, de 9.11.2021 (ID 1122350), e registrado no Tribunal sob o n. 0114/21/TCE-RO (ID 1123433). Por fim, recomendou o

arquivamento dos autos, em razão de o ato retificador apenas modificar vantagem pessoal do 1º Sargento PM, de 9% para 12%, sem alteração do fundamento jurídico do ato original (ID 1169977).

4. Ao fim, o corpo instrutivo, com base na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, indicou que a análise das rubricas que compuseram os proventos será postergação para futura inspeção e/ou auditorias em folha de pagamento, de maneira que recomendou o arquivamento dos autos.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 308/2021/PM-CP6, de 21.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, do militar **Vando Eney da Silva** (CPF n.697.290.504-49).

6. Em compulsa aos autos, verifica-se que o ato retificador apenas modifica a rubrica **vantagem pessoal** do soldo do militar, de 9% para 12%, sem alteração do fundamento jurídico.

7. No ato concessório original de Reserva Remunerada n. 169/2021/PM-CP6, de 11.05.2021, que foi retificado, constou, dentre outros, o fundamento o **artigo 1º, § 1º, da Lei nº 1.063/02** (fls. 103/106 do ID 1040485), repetido no ato retificador.

8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, pelo artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, **o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:**

(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de **melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

(...).

9. Nesse contexto, fácil perceber que, como não houve alteração do fundamento legal do ato concessório, e sim melhoria posterior no soldo do militar, foge a competência do Tribunal de Contas para analisar, nesta quadra, a legalidade da modificação do percentual da rubrica **vantagem pessoal**, cuja responsabilidade, pela alteração, repousa no Comando-Geral da PM, ordenador de despesa, conforme ficou definido na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, que a análise das rubricas dos proventos será objeto posterior de auditoria e/ou inspeção da folha de pessoal inativo.

10. Desse modo, inexistindo alteração do fundamento legal no ato retificador, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, impõe-se o arquivamento dos autos.

## DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em consonância com a conclusão da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO:**

**I – Arquivar os autos**, tendo em vista que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 308/2021/PM-CP6, de 21.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, que alterou o percentual de 9% para 12% do soldo do militar **Vando Eney da Silva**, 1º SGT PM, portador do CPF n. 697.290.504-49, não alterou o fundamento legal do ato original, fugindo a competência, nesta quadra, do Tribunal de Contas para analisar a vantagem pessoal do militar, ante o definido na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, cuja análise das rubricas dos proventos/soldo será objeto posterior de auditoria e/ou inspeção da folha de pessoal inativo;

**II – Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :04467/2015  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** :Verificação de cumprimento do comando consignado no item II, 2.1 do Acórdão AC1-TC 00996/18  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEL** :Geisa Cristina Batista, CPF n. 241.956.692-00  
Diretora da Escola Estadual Professor Adnael Machado de Lima  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00996/18. VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DO ITEM II, 2.1. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA À CORTE DE CONTAS. EXAME. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### DM-0083/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento do comando inserto no item II, 2.1 do Acórdão AC1-TC 00996/18, referente a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Processo Administrativo n. 01.1601.05200-00/2014, em atenção ao item II, da Decisão 634/2015-1ª Câmara, proferida nos autos n. 03870/2011, em consequência do descumprimento de carga horária por parte da servidora Geisa Cristina Batista, que à época dos fatos era Diretora da Escola Estadual Professor Abnael Machado de Lima.

2. No Acórdão AC1-TC 00996/18 fora estabelecido, entre outros, a extinção do feito sem resolução do mérito e determinações, consoante excertos transcritos a seguir, naquilo que é pertinente, *in verbis*:

[...]

**I - EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

**II – DETERMINAR**, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, Sra. Maria Angélica Silva Ayres Henrique, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que:

2.1. adote as medidas necessárias a fim de complementar a Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo n. 01.1601.05200-00/2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, observadas as normas contidas na IN nº 21/TCE-RO-2007, por meio do Controle Interno do Órgão, visando o ressarcimento ao erário;

2.2. aplique medidas eficientes de controle e gestão de pessoal, de forma a evitar a reincidência das falhas detectadas.

**III – DAR CONHECIMENTO** aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

3. Ato contínuo, a Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, então Secretária de Estado da Educação, foi devidamente cientificada do referido Acórdão, por meio do Ofício

n. 0489/2018-DPC-SPJ, de 30.08.2018 (ID 665663). Posteriormente, o sucessor da pasta Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, encaminhou resposta a esta Corte mediante o Ofício n.6622/2022-SEDUC-ASRED, de 18.04.2022, a fim de comprovar atendimento ao comando exarado por esta Corte de Contas.

4. Após análise da documentação a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, relatório ID=1226519, concluiu pelo arquivamento do feito em razão do cumprimento da determinação exarada no Acórdão AC1-TC 00996/18.

5. É o necessário a relatar.

6. Compulsando os autos, nota-se que os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação (ID=1226084) tencionam comprovar atendimento ao comando inserto no item II, 2.1 do Acórdão AC1-TC 00996/18.

7. O Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1226519), encontra-se suficientemente fundamentado, pela pertinência peço *vénia* para transcrever

*in litteris* excertos da referida análise:

[...]

4. Por meio do Ofício n. 0489/2018-DPC-SPJ, de 30.08.2018 (ID 665663), a Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, então secretária de estado da educação, foi cientificada da decisão prolatada por meio do Acórdão AC1-TC 00996/18 - 1ª Câmara (ID 662841).

5. No presente exercício o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário estadual de educação, encaminhou resposta a esta Corte através do ofício n.6622/2022/SEDUC/ASRED, de 18.04.2022, cujo teor reproduzimos abaixo:

Considerando o processo nº 01.1601.05200-0000/2014, referente a suposto cometimento de improbidade administrativa por parte da servidora Geisa Cristina Batista, o qual traz a persecução dos autos, em que se vislumbra o Processo Administrativo Disciplinar/PAD, 0027777206, folhas 04, a instauração de tomada de contas especial 0027777206, folhas 200, e a instauração de inquérito policial 0027778158, sem que tenha resultado em dano ao erário, tampouco em crime, informamos sobre a penalidade já aplicada à servidora em sede de PAD 0027777206, folhas 30, assim como apresentamos a documentação pertinente à comissão de Tomada de Contas Especial sobre análise do processo, resultando na conclusão de ausência de dano 0027777206, página 209, e ainda a promoção de arquivamento por parte do Ministério Público 0027778158.

6. Tendo em vista o exposto, passa-se à análise dos fatos

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Do atendimento ao item II, 2.1 do Acórdão AC1-TC 00996/18

7. Antes análise da resposta encaminhada pela Secretaria Estadual da Educação, convém relembrar o objetivo para instauração da TCE, consoante IN n. 68, de 24 de outubro de 2019, que estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

8. Portanto para que o procedimento seja caracterizado como uma tomada de contas especial ele precisa ter três elementos: fatos apurados, quantificação do dano e um ou mais responsáveis apontados. (sic)

8. Pois bem. Verifico nos documentos encaminhados a esta Corte de Contas que foi complementada a Tomada de Contas Especial e, ainda, os fatos foram submetidos ao Ministério Público Estadual.

9. Por oportuno, registro que, em que pese a servidora ter recebido pena de suspensão, em sede do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 078/2012-6ª CSPAD-SEARH (ID 1226084), concluiu-se que não houve dano ao erário, crime ou improbidade administrativa (ID 1189812), tendo o Ministério Público arquivado tanto o inquérito policial quanto o procedimento cível (ID 1226084).

10. Com efeito, observa-se do teor dos referidos documentos que foram adotadas providências por parte dos responsáveis com vista à dar cumprimento ao comando inserto no item II, 2.1 do Acórdão AC1-TC 00996/18, referente a complementação da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Processo Administrativo

n. 01.1601.05200-00/2014, em atenção ao item II, da Decisão 634/2015-1ª Câmara, proferida nos autos n. 03870/2011.

11. Concorde-se, portanto, com o encaminhamento sugerido Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, relatório ID=1226519, no sentido de arquivar o feito em virtude do cumprimento da determinação exarada no Acórdão AC1-TC 00996/18.

12. Por todo exposto, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID=1226519), **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDO** pela Secretaria de Estado da Educação o comando consignado no item II, 2.1 do Acórdão AC1-TC 00996/18, referente a complementação da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Processo Administrativo

n. 01.1601.05200-00/2014, em atenção ao item II, da Decisão 634/2015-1ª Câmara, proferida nos autos n. 03870/2011.

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

**2.1 – Cientifique**, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao:

**2.1.1** – Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente; e a Senhora Geisa Cristina Batista, CPF n. 241.956.692-00.

**2.1.2** – Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**2.2 -Publique** esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**III** – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula n. 468

A-II

---

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PROCESSO N.** : 1.466/2022 – TCERO.  
**ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos-Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0009.030077/2022- 48.  
**UNIDADE** : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).  
**RESPONSÁVEIS** : Elias Rezende de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 497.642.922-91;  
 Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93;  
 Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER;  
 Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF: 813.988.752-87, Pregoeiro.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2022-GCWCS**

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE ME e EPP. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS, QUE NÃO CORRESPONDEM AO POSSÍVEL CONSUMO E À UTILIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO INAUDITA ALTER PARS. AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que não pode o gestor autorizar abertura de processo administrativo, utilizando estimativa de quantitativos para futura contratação de serviços com falta

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de critério técnico em infringência ao art. 6º, alínea “f” da Lei n. 8.666, de 1993, assim como a ausência de fundamentação adequada no edital com vedação a reserva de cota de para participação de microempresas e empresas de pequeno porte em procedimento licitatório afronta ao art. 170, IX da Constituição Federal

3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

4. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. Determinações.

### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.030077/2022-48 que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de concreto asfáltico, para atender às demandas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, sob o regime de fornecimento parcelado, por um período de 12 (doze) meses.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, após análise técnica, identificou irregularidades indiciárias tendentes a macular o mencionado edital, provenientes de possível **elaboração/aprovação e assinatura de termo de referência com estimativa de quantitativos superestimados, ante a falta de critério técnico para a distribuição de pavimentações estimadas para cada um dos municípios**, atendidos pelo programa governamental intitulado “Tchau Poeira”.

3. Por essa razão, a Unidade técnica propugnou pela concessão de Tutela de Urgência, para o fim de determinar ao Diretor-Geral do DER-RO, o Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF: 497.642.922-91, ou quem esteja lhe substituindo legalmente, bem como ao senhor **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, Pregoeiro, CPF: 813.988.752-87, que promovam a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.030077/2022-48, no estado em que se encontra, e comprovem a suspensão perante este Tribunal de Contas, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tudo com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil (ID 1228634).

4. Em manifestação, nos termos do que foi sugerido pela SGCE, opinou o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n. 0244/2022-GPYFM da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita alter pars*, para se determinar ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, atual Diretor-Geral do DER/RO, ou seu substituto legal, e ao Senhor **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, Pregoeiro, para que promovam a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO** (ID 1229499).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2

Documento de 18 pag(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/07/2022.  
Autenticação: EEJB-BBFB-HADD-NKRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 705  
01466/22





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Propôs ainda, o MPC, que após a prolação da Decisão, retornassem os autos ao *Parquet* de Contas para detido exame da peça editalícia licitatória em comento, em virtude de a análise ministerial inicial ter se limitado a aferir, tão somente, a presença dos requisitos autorizadores da Tutela de Urgência.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.  
É o que se tem, por ora, a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Do pedido de Tutela de Urgência

#### Do fundamento jurídico do pedido cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas

7. De início, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

8. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

9. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

10. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

### II.II – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

**II.II. A Elaborar/aprovar e assinar o termo de referência contendo estimativa de quantitativos superestimados do objeto, em virtude da falha de cálculo efetivado, bem como a falta de critério técnico para a distribuição de pavimentações estimadas para cada município, em afronta ao disposto no art. 7º, §4º, art. 15, §7º, II c/c art. 6º, IX, “F” da Lei 8.666, de 1993**

11. Em juízo deliberativo perfunctório, incito às medidas cautelares, constato que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID 1228634) e o MPC, no Parecer n. 0244/2022-GPYFM (ID 1229499), evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular o certame em cotejo, consistentes em **elaborar/aprovar e assinar o termo de referência**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**contendo estimativa de quantitativos superestimados, ante a falta de critério técnico para a distribuição de pavimentações estimadas para cada município**, e ainda, que os responsáveis não fundamentaram adequadamente a metodologia de cálculo utilizada para o orçamento do custo global dos serviços de frete para transporte de concreto asfáltico alusivo a cada um dos municípios a ser atendido pelo programa governamental “Tchau Poeira”, com possível infração ao que previsto no art. 7º, §4º, art. 15, §7º, II c/c art. 6º, IX, “f” da Lei n. 8.666, de 1993.

12. Verifico, desse modo, em análise aligeirada e, por isso mesmo, não exauriente, que assiste razão à SGCE e ao MPC, quanto aos indícios de elaboração, aprovação e assinatura do termo de referência contendo, em tese, erro na metodologia de cálculos, realizado na instrução do procedimento licitatório. Explico.

13. Consta no vertente edital a previsão de eventual contratação de empresa terceirizada para realização de frete para transporte de parte do material betuminoso, cujo pagamento levará em consideração a medida: tonelada x quilômetro-tkm.

14. O referido modelo de contratação se encontra disciplinado, no documento editalício, nos seguintes moldes: (i) o caminhão é pesado na entrada da usina de asfalto (tarado), (ii) abastecido com o CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e (iii) pesado novamente na saída.

15. É de se ver, assim que pela diferença, tem-se o peso total em toneladas que o veículo estará transportando, após isso, multiplica-se o peso (tonelada) pela distância de transporte (km), tendo o total de tkm (toneladas x quilômetros).

16. Em conformidade com os achados da SGCE, na presente licitação, em tese, há uma **falha de cálculo que superestimou o quantitativo do objeto em aproximadamente dez vezes**, falha essa evidenciada no documento de ID. 1227278 (págs. 317 a 319), o que possivelmente impacta o valor estimável do certame *sub examine*.

17. Conforme descortinado pela Unidade técnica, os responsáveis pelo DER, após efetivarem os cálculos de estimativa de peso e de estimativa de distâncias para os municípios de cada lote, em tese, equivocaram-se quanto à metodologia aplicada, no Edital em comento.

18. Digo isso, pois, ao invés de os gestores multiplicarem as toneladas pelos quilômetros em cada município, e somente ao depois promover o somatório para totalizar o quantitativo do lote, realizaram a seguinte métrica: efetivaram o somatório da coluna de peso do lote, bem como o somatório da coluna de distâncias, e ao final multiplicaram-se os totais dessas colunas, o que, possivelmente, superestimou o quantitativo dos serviços (frete), a serem contratados por lote.

19. Para melhor clareza, traz-se à colação, como exemplo, a simulação promovida pela SGCE para cálculo do primeiro lote, em especial a Cidade de Porto Velho-RO, o peso de CBUQ deveria ser estimado na monta de 16.800 toneladas ( $7.000 \text{ m}^3 \times 2,4 \text{ ton/m}^3$ ), transportado por uma distância média de 32,40 quilômetros, entretanto, se forem considerados os cálculos do DER-RO constantes no edital, o mesmo frete terá uma distância a ser transportado de 789,40 quilômetros, ou seja, mais que vinte vezes o percurso traçado pela SGCE, o que, em princípio, vaticina o aludido superdimensionamento do quantitativo a ser contratado.

20. A operação matemática apresentada pela Unidade Técnica, *prima facie*, é mais acertada, e resultaria, a título ilustrativo, para o lote 1, o total de 5.122.320,00 tkm, lote esse que contemplaria os Municípios de Porto Velho-RO, Candeias do Jamari-RO, Itapuã do Oeste-RO, Nova Mamoré-RO e Guajará-Mirim-RO, valor muito inferior ao total estimado pelo DER-RO de 29.839.320,00 tkm, conforme quadro demonstrativo que se segue:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4

Documento de 18 pag(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/07/2022.  
Autenticação: EEJB-BBFB-HADD-NKRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 707  
01466/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

QUADRO RESUMO TKM					
LOTE	Município	DMT POR MUNICÍPIO (km)	VOLUME ESTIMADO (M³)	PESO (TON)	TKM
Lote 01 - Porto Velho	Porto Velho	32,40	7.000,00	16.800,00	544.320,00
	Candeias do Jamari	26,00	1.750,00	4.200,00	109.200,00
	Itapuã do Oeste	115,50	1.750,00	4.200,00	485.100,00
	Nova Mamoré	282,50	1.750,00	4.200,00	1.186.500,00
	Guajará-Mirim	333,00	3.500,00	8.400,00	2.797.200,00
Total - 1		789,40			5.122.320,00

Fonte: Relatório Técnico (ID 1228634, p. 659)

21. Vindo daí, pode-se assegurar com razoável juízo de verossimilhança, que as inconsistências de cálculo são mais perceptíveis nos lotes com maior número de municípios, visto que em mencionados lotes o somatório parece potencializar ainda mais o erro de cálculo levado a efeito pela equipe do DER. Como exemplo, a região de Ouro Preto D' oeste-RO, que conta com 13 (treze) municípios, foi estimada pelo DER-RO no total de 78.863.400 tkm, quando o correto, ao que tudo indica, seria 5.631.780,00 tkm, ou seja, conforme aduzido pela SGCE, uma superestimativa de aproximadamente 16 (dezesesseis) vezes a maior que o valor esperado.

22. Vis-à-vis, com as premissas anteriormente delineadas e confrontado com a métrica referente ao somatório global estimado dos lotes em disputa, por seu turno, evidenciadas pela SGCE, com a métrica promovida pelo DER (218.548.260,00 tkm), conclui-se que o total de tkm seria reduzido para 25.357.500,00 tkm, conforme Anexo 1 – Quadro de estimativa tkm confeccionado pela Unidade Técnica (ID1228634), o que reduziria o valor estimado da licitação de R\$ 152.983.782,00 para R\$ 17.750.250 (25.357.500 tkm x R\$ 0,70 = R\$ 17.750.250,00), ou seja, restaria o percentual de aproximadamente o valor global de 11% do valor estimado pela Autarquia Estadual, o que de certa forma, ao menos, nesta quadra processual, atrai juízo de estranheza.

23. Disso decorre, com efeito, que nesse primeiro momento, o DER não logrou demonstrar metodologia apropriada de cálculo para o orçamento do custo global dos serviços de frete para transportar concreto asfáltico para cada um dos municípios a ser atendido pelo programa governamental “Tchau Poeira”, o que viola o disposto no art. 6º, alínea “f” da Lei n. 8.666, de 1993.

24. Somado a isso, no certame não há o detalhamento das rotas e locais para entrega do concreto asfáltico ao DER, pois o projeto básico, apenas, indica os municípios a serem contemplados e a possível quilometragem (volume), não especificando, contudo, as ruas que, seriam beneficiadas com o concreto asfáltico.

25. Há de se destacar, no ponto, que o objeto da licitação consiste no fornecimento do serviço de frete com retirada do produto da usina e entrega no local dos serviços a serem executados pelo DER, e isso não consta nas peças que integram o edital em epígrafe, a referida ausência de especificação dificulta, sobremaneira, o controle por parte dos Órgãos de Controle Externo.

26. Ademais, o detalhamento dos serviços a serem contratados pela Administração Pública é obrigatório no projeto básico, nos termos da alínea “f”, inciso IX, do art. 6º da Lei Federal n. 8.666, de 1993<sup>1</sup>, restando impossível extrair da presente licitação, no atual estágio, a avaliação

<sup>1</sup> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

do custo real dos serviços licitados, a definição dos métodos e do prazo de execução, tudo isso, teoricamente, leva a crer que a competitividade pode está sendo restringida, porque, nessa hipótese, muitas empresas deixam de participar de certames dessa natureza, ante a ausência de informações pormenorizadas.

27. Nessa direção, por pertinência temática, destaco, que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento quanto a ilegalidade do procedimento licitatório quando comprovado superdimensionamento do objeto licitado, conforme se extrai dos processos 004.960/2008 e 041.972/2021-0, que originaram, respectivamente, os Acórdãos ns. 3142/2011-Plenário e 1445/2022 – Plenário, *verbis*:

ACÓRDÃO 3142/2011-Plenário (004.960/2008)

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE INTERESSE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. PROCESSOS LICITATÓRIOS DA TRANSPETRO. FORMAÇÃO DE CARTEL POR PARTE DE EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. SUPERESTIMATIVA DE CUSTO DE OBJETO LICITADO. LISTA DE RESPONSÁVEIS ABRANGENDO DIRIGENTES DA UNIDADE PROMOTORA DA LICITAÇÃO E EMPREGADOS SUBALTERNOS, SEM CARGO OU FUNÇÃO. DIRIGENTES QUE LOGRARAM ELIDIR AS FALHAS QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS. CONDUTA EXORBITANTE DE FUNCIONÁRIOS SUBALTERNOS, NÃO DETENTORES DE CARGO OU FUNÇÃO. PUNIÇÃO DOS EMPREGADOS SUBORDINADOS RESPONSABILIZADOS NOS FATOS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DE CONTINUIDADE DO PROCESSO, TENDO EM VISTA A NÃO PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTES DA ENTIDADE, QUE ADOTARAM AS MEDIDAS DE APURAÇÃO E PUNIÇÃO DISCIPLINAR CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação versando sobre a elaboração de orçamento estimativo com preços altamente inflacionados, em licitação promovida na Gerência de Suporte da Transpetro em São Paulo, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Vicente José Campitelli Real e Ottavio Maiuolo, conforme o art. 250, § 1.º, do Regimento Interno/TCU;

[...]

9.5. inabilitar, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992, os Srs. Jair Marques de Oliveira e José Álvaro de Carvalho Albertini, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

**9.6. recomendar à Transpetro que aperfeiçoe os critérios usados para elaboração da estimativa de custos em contratações semelhantes à**

viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...] f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**apreciada neste processo, eliminando o aspecto subjetivo na quantificação do pessoal alocado no projeto, e estabelecendo parâmetros de comparação de mercado, tendo por base levantamentos apropriados dos insumos necessários à execução dos serviços licitados;**

[..]

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Redator), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

ACÓRDÃO 1445/2022 – PLENÁRIO (Processo 041.972/2021-0)

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BOTAS TÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS MEDIANTE DILIGÊNCIA OITIVA. ANÁLISE. FALHAS NA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS. INDÍCIOS DE SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS E POTENCIAL SOBREPREGO. COMHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DAS SUPOSTAS FALHAS METODOLÓGICAS NA PESQUISA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM BASE EM FORMALISMO RIGOROSO RESULTANDO EM CONTRATAÇÕES DESVANTAJOSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES SANEADORAS. ARQUIVAMENTO.

28. De igual modo, este Tribunal de Contas sedimentou entendimento quanto à necessidade de a Administração Pública detalhar, nos seus procedimentos licitatórios, entre outros elementos, a estimação do quantitativo pretendido, com plena motivação e justificativa das finalidades ligadas às reais necessidades do ente licitante, alicerçada em critérios técnicos, vejamos, *in verbis*:

Acórdão AC2-TC 00336/21(Processo n. 03035/20)

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. 1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência. 3. Verificada a existência de falha na estimação dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, deve ser reconhecida a ilegalidade do certame sem pronúncia de nulidade. 4. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a esse ponto.

Acórdão AC2-TC 00046/21(Processo n. 00998/20)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/07/2022.  
Autenticação: EEJB-BBFB-HADD-NKRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 710  
01466/22





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CARÁTER EMERGENCIAL. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE CONVITE. DESINFECÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS POR MEIO DE SANITIZAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19). EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE ESTOQUE MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ESTIMATIVA DE PREÇOS. ILEGALIDADES QUE, NO CASO, NÃO COMPROMETERAM O RESULTADO DO PROCEDIMENTO. 1. A exigência de comprovação de estoque mínimo, através de nota fiscal antes da contratação, sem robusta justificativa, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, em ofensa ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência). 2. A falta de estimativa, com base técnica, dos quantitativos de horas/homem necessários para a sanitização dos ambientes pode prejudicar a fiscalização do contrato e impedir a quantificação do exato montante a ser pago em caso de execução parcial dos serviços, em ofensa ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Ainda que configurada irregularidade, eventual pronúncia de nulidade do procedimento administrativo poderá ser afastada no caso de a instrução processual assim indicar, especialmente quando, dentre outros aspectos, restar ausente qualquer prejuízo ao erário e ao procedimento adotado pelo Poder Público, além do que a eventual nulidade do contrato correspondente seria medida de maior prejuízo para a Administração, em face da importância e da peculiaridade do objeto pretendido.

Acórdão AC2-TC 00754/20 (Processo n. 02341/19)  
DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DAS TÉCNICAS UTILIZADAS PARA A ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE BENS A SEREM ADQUIRIDOS. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO EXPIRADA. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. MULTA. 1. Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal. 2. Ainda que presente ilegalidades no certame, como a ata de registro de preço teve seu prazo de validade expirado e a reversão dos atos não mais é possível, deve-se declarar sua ilegalidade sem pronúncia de sua nulidade, todavia, impõem-se determinar aos licitantes que nos processos aquisitivos atente quanto à obrigatoriedade da explicitação das técnicas utilizadas para a estimativa dos quantitativos do objeto a ser adquirido. 3. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa

Acórdão AC2-TC 00775/20 (Processo n. 02451/19)  
EMENTA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA BIBLIOTECA. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. SANEAMENTO DE DEMAIS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. 1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência. 3. Verificada a existência de falha na estimação dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto não imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, o certame deve ser anulado. 3. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a este ponto. 4. A presidente do consórcio de municípios que, mesmo intimada formalmente pelo Tribunal de Contas, nada faz para evitar a reiteração de falha, deve ser responsabilizada pela irregularidade. 5. Havendo o saneamento de outras irregularidades apontadas pelo corpo técnico na fase inicial, devem elas serem afastadas.

29. Conforme se infere da jurisprudência, alhures colacionada, é dever da Administração Pública especificar no projeto básico, com a maior clareza possível e elevado nível de precisão, os elementos que caracterizam a obra ou serviço a ser licitado, o que, *in casu*, não restou evidenciado, configurando, na espécie o *fumus boni iuris*, para fins de concessão da medida de urgência pretendida.

**II.II.b Da ausência de vistoria ao local da prestação dos serviços ou de atestado de visita técnica, por declaração por parte da empresa licitante, que conhece as condições locais para a execução do objeto**

30. Em conformidade com os termos do citado edital, compete à futura contratada realizar o transporte do CBUQ de acordo com a programação que será emitida pela contratante (preço x quilômetros rodados x toneladas transportadas), sendo que o item 11.2 do Termo de Referência estabelece que a empresa contratada deverá garantir frota para que seja entregue uma quantidade de concreto asfáltico por dia, predeterminada, no local indicado pela contratante, sem atrasos (ID 1227017, p. 39).

31. Para isso, a licitante precisa ter ciência da quantidade, repita-se, pré-determinada, de concreto asfáltico por dia, do local em que será entregue o concreto asfáltico à contratante, entre outras variáveis, tais como: a distância a ser percorrida, as rotas e o tráfego do percurso, a velocidade de produção da usina e a duração do descarregamento.

32. Nesse sentido, para cumprir com a obrigação contratual, duas são as possibilidades de adimplemento com o que está estabelecido no Termo de Referência; **a)** previsão editalícia de substituição do atestado de visita técnica por declaração por parte da empresa licitante; **b)** vistoria ao local da prestação dos serviços ou atestado de visita técnica. Nada disso foi evidenciado no edital em análise.

33. É dever da Administração Pública, desse modo, indicar previsão em cláusulas editalícias que contemple a vistoria ao local da prestação dos serviços, com a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração, por parte da empresa licitante, ante a natureza peculiar do objeto licitado, em conformidade com disposto no III, do art. 30 da Lei n.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8.666, de 1993, daí, exsurge um segundo elemento caracterizador do *fumus boni iuris*, que, por sua vez, atrai força motriz para autorizar a concessão do pleito cautelar de urgência pretendido.

**II.II.c Da vedação ilegal de reserva de cota para microempresa e empresa de pequeno porte**

34. O item 7 (sete) do Termo de Referência veda a reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, ao fundamento de que a Administração Pública não deve elevar a hipossuficiência econômica acima do interesse público, considerando os princípios da competitividade, economicidade, eficiência, pois o que se busca é a proposta mais vantajosa, nos moldes do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 49, III da Lei Complementar n. 123, de 2006, e art. 10, inciso II do Decreto Estadual n. 21.675, de 2017.

35. Ocorre que o tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, encontra proteção no texto constitucional, em especial nos arts. 170, inciso IX e art. 179, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

36. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123, de 2006) também prevê, em seus arts. 47 e 48<sup>2</sup>, que nas contratações públicas da administração direta e indireta, AUTÁRQUICA e fundacional, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o que não foi observado na aludida peça editalícia que integra os presentes autos.

<sup>2</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37. De mais a mais, a mera alegação de desvantajosidade à Administração Pública na contratação de ME e EPP, para licitações desse porte, não é idônea para afastar o tratamento diferenciado, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, dever do DER demonstrar, objetivamente, que tais empresas, se contratadas, produziram prejuízos à Administração contratante.

37. É de concluir, nesse cenário, que a Autarquia Estadual não pode, em exercício mental de futurologia, vaticinar se uma ME ou EPP, disporá, ou não, de infraestrutura, logística e capital para a execução de serviços, sem antes estimar o quantitativo que mencionadas empresas necessitariam dispor, em investimento, infraestrutura e logística, para o cumprimento do objeto licitado.

38. A restrição de participação de ME e EPP, dessarte, em certames licitatórios somente se justifica quando devidamente fundamentada no âmbito do processo licitatório, o que não ocorreu nos autos em testilha.

39. Nota-se que, no certame em análise, a vedação de participação das ME's e EPP's restringe a competitividade, pois é obrigação da Administração Pública, sempre que possível, assegurar o maior número de participantes em suas pretensões de contratações, em obediência ao disposto no art. 37, XXI da CF.

40. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de recentes decisões proferidas, as quais, sedimentam o entendimento de que, a não observância das normas que regem a licitação, dentre elas a Lei Complementar n. 123/06 que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é tida como irregularidade grave que enseja a declaração de transgressão a norma à legal. Veja-se, *ipsis verbis*:

**Acórdão AC2-TC 00310/20 (Processo n. 02238/19)**

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. GRAVES IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CERTAME SUSPENSO. POR DETERMINAÇÃO DA CORTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A DESCRIÇÃO E REQUISITOS DO OBJETO A SER CONTRATADO. **NÃO OBSERVÂNCIA DE COTA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.** FRAGILIDADE DA ESTIMATIVA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. DECLARAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES. 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida. 2. A não observância das normas que regem a licitação, dentre elas a Lei 123/06 que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é irregularidade grave que enseja a declaração de que houve transgressão a norma legal. 3. A ausência de motivação robusta na definição e requisitos do objeto a ser licitado, quando no mercado existem produtos similares, restringe a competitividade e macula a higidez do certame. 4. A ausência informações necessárias para a formulação

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/07/2022.  
Autenticação: EEJB-BBFB-HADD-NKRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 714  
01466/22





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de propostas direcionam a licitação, macula o certame e impõe a declaração de transgressão a norma legal. 5. Ante a gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, imperativo a determinação de anulação do certame.

**Acórdão AC2-TC 00236/20 (Processo n. 03072/19)**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA. 1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência. 3. O edital de licitação deve estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica. 4. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere este montante. 5. Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal. 6. Ainda que presente ilegalidades no certame, como este já foi concluído e homologado, por se tratar de serviço essencial (fornecimento de medicamentos) não se deve declarar sua nulidade, todavia, deve-se determinar aos licitantes que, vencido o prazo de validade da ata, esta não deve ser prorrogada e, havendo necessidade de aquisição de mais medicamentos, seja deflagrada nova licitação, corrigindo as irregularidades verificadas no presente certame. 6. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa.

41. Nesse sentido intelectual, é fundamental que a Administração Pública demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram a potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato, o que não ocorreu no presente certame, com a participação das ME's e EPP's.

42. Dessa sorte, diante da insuficiência de fundamentação adequada no Edital em debate, acerca da vedação de reserva de cota de participação exclusiva para ME's e EPP's, resta evidenciado, por ora, violação aos termos do art. 170, IX da Constituição Federal e dos artigos 47 e 48 da LC n. 123, de 2006 c/c Decreto Estadual n. 21.675/2017/RO (*fumus boni iuris*).

**II.III - Do periculum in mora**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/07/2022.  
Autenticação: EEJB-BBFB-HADD-NKRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 715  
01466/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

43. A abertura do presente certame foi prevista para o dia 12/07/2022 e, apenas, a empresa **TGM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA** participou dos lances, nesse contexto, é inegável a presença do fundado receio de consumação das irregularidades indiciárias dectadas, com potencial repercussão danosa ao erário, ante o suposto superdimensionamento do quantitativo do objeto a ser licitado, bem como, evidente é o risco de ineficácia da tutela definitiva do direito vindicado, uma vez que, a adjudicação e homologação da referida licitação poderá atrair prejuízos à Administração Pública Estadual, pois, atualmente, o estágio do vertente certame, encontra-se na fase de julgamento das propostas para futura habilitação e homologação da empresa vencedora, sem o saneamento das falhas apontadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, o que reclama, desse modo, a imediata atuação preventiva deste Tribunal (*periculum in mora*), para promover a suspensão dos demais atos consecutórios afetos ao processo licitatório, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

#### II.IV - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

44. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, com potencialidade danosa ao erário Estadual, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a ser suportada pelo agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em apreço, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva dos responsáveis, nesse momento processual, poderia atrair prejuízo, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação do objeto da licitação e eventual dano financeiro à Autarquia Estadual-**DER**.

45. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a **consumação, continuação** ou reiteração, **em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação, contratação e publicação da ata de registro de preços e demais atos consecutórios, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de se decretar a nulidade formal do aludido certame com a consequente imposição de responsabilidade administrativa sancionatória, nos moldes da LC n. 154, de 1996.**

46. Como dito, a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pela licitação, obrigação cogente, de **FAZER, com o especial propósito de paralisar, por agora, no estado em que se encontra, todo e qualquer ato administrativo tendente a levar a efeito a consumação do edital em cotejo**, para, dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE e endossadas pelo MPC, sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

47. De igual modo, há de se determinar, no ponto, aos Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral adjunto do DER-RO, CPF: 037.198.249-93, e **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF: 630.862.042-49, coordenador de usinas de asfalto do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DER, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que no prazo de até 5 (cinco) dias apresentem documentos e/ou informações, que entenderem de direito, relativos aos seguintes itens:

- a) Plano de Trabalho do objeto licitado;
- b) Cronograma Detalhado de Execução dos Serviços;
- c) Esclarecimentos quanto à forma de execução dos serviços de asfaltamento e frete do concreto asfáltico, se executado de forma direta ou indiretamente;
- c.1) Sendo execução indireta, qual forma de fiscalização dos recursos repassados;
- d) Comprovação de programação no PPA e LOA específica para atender ao programa de governo “Tchau Poeira”, trazendo aos autos elementos mínimos, como metas, municípios a serem atendidos, metodologia que estabeleceu os valores de repasses financeiros e/ou de serviços para cada município, considerando o princípio da isonomia, com critérios mínimos;
- e) Fundamento jurídico do Termo de Cooperação entre o DER e outros entes federativos do Estado de Rondônia (Municípios), para fins de atendimento do Programa “Tchau Poeira”;
- f) Legislação que autoriza o DER/RO a executar de forma direta a pavimentação asfáltica em áreas urbanas municipais.

48. Destaco, por ser pertinente, que o prazo, por agora, ofertado justifica-se, ante ao estágio da licitação externada, pois, presume-se que tais informações já estejam disponíveis, a considerar a sua natureza elementar para trazer a lume e ao mundo jurídico a pretensão licitatória idealizada pelo DER, o que a rigor não se justificaria a não apresentação no forma e no tempo determinado.

49. Nesse contexto resta indubitado que, para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *Decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta individualmente a cada agente público responsável, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

50. Cabe ainda, ALERTAR ao Diretor-Geral do DER, Senhor **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior da unidade sindicada, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (coordenadores, diretores, entre outros), que o descumprimento das **OBRIGACÕES**, ora ordenadas, consistentes na **ABSTENÇÃO E COMPROVAÇÃO**, respectivamente, junto a este Tribunal, da imediata paralisação, **no estado em que se encontra**, de todas as fases do certame em escrutínio, bem como o não encaminhamento das informações requisitadas, sem motivos justificados, poderá ensejar, além da multa processual no importe de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser suportada, individualmente, a cada um dos responsáveis, a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### II.V – TUTELA INIBITÓRIA AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA DO TCE-RO

51. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão plenário deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

52. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

53. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020/TCE-RO), da lavra do eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da Tutela Cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

54. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Tribunal Pleno deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

55. Conclui-se, desse modo, ancorado nas evidências que exsurgem dos autos, que a concessão da Tutela pretendida pela Unidade Técnica e *Parquet* Especializado é medida imperativa, nos moldes do que disposto no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações aforadas pela Unidade Técnica (ID 1228634) e MPC, no Parecer n. 0244/2022-GPYFM (ID 1229499), em juízo não exauriente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Colegiado da 2ª Câmara, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, **DECIDO**:

**I - DEFERIR** a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, aforada pela SGCE e corroborada pelo MPC, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/07/2022.  
Autenticação: EEJB-BBFB-HADD-NKRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 718  
01466/22





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**II - DETERMINAR** aos Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, no exercício da titularidade da Pasta, CPF: 037.198.249-93, e **JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF: 813.988.752-87, Pregoeiro, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI**, promovam a **SUSPENSÃO** do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0009.030077/2022-48, **no estado em que se encontra**, abstendo-se de **adjudicar, homologar, contratar e publicar a Ata de Registro de Preços e demais atos consecutórios** e/ou praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum*, tendo em vista, **a uma**: Termo de Referência contendo estimativa de quantitativos superestimado do objeto, em virtude da falha de cálculo efetivado, bem como a falta de critério técnico para a distribuição de pavimentações estimadas para cada município, **a duas**: ausência editalícia de previsão de vistoria ao local da prestação dos serviços ou de atestado de visita técnica, por declaração por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto, **a três**: vedação quanto à reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de sanção;

**III - FIXAR** o prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II desta Decisão, para que comprovem junto a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais;

**IV – ESTIPULAR** o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis, Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, atual Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93, e **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF: 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER, **para que apresentem a este Tribunal de Contas**, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais, **documentos e/ou informações**, que entenderem de direito, **relativos aos seguintes itens**:

- a) Plano de Trabalho do objeto licitado;
- b) Cronograma Detalhado de Execução dos Serviços;
- c) Esclarecimentos quanto à forma de execução dos serviços de asfaltamento e frete do concreto asfáltico, se executado de forma direta ou indiretamente;
- c.1) Sendo execução indireta, qual forma de fiscalização dos recursos repassados;
- d) Comprovação de programação no PPA e LOA específica para atender ao programa de governo “Tchau Poeira”, trazendo aos autos elementos mínimos, como metas, municípios a serem atendidos, metodologia que estabeleceu os valores de repasses financeiros e/ou de serviços para cada município, considerando o princípio da isonomia, com critérios mínimos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- e) Fundamento jurídico do Termo de Cooperação entre o DER e outros entes federativos do Estado de Rondônia (Municípios), para fins de atendimento do Programa “Tchau Poeira”;
- f) Legislação que autoriza o DER/RO a executar de forma direta a pavimentação asfáltica em áreas urbanas municipais.

**V - ESTABELEECER**, a título de multa cominatória, o valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser aplicável individualmente a cada um dos responsáveis, indicados no item II deste *decisum*, o que se faz incidir em caso de descumprimento da obrigação de fazer (*facere*) a que se impôs, caso não suspendam o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0009.030077/2022-48, no estado em que se encontra, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos dispositivos legais, todos do CPC;

**VI – ORDENAR** que se **NOTIFIQUE, via ofício**, os Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, no exercício da titularidade da Pasta, CPF: 037.198.249-93 Senhor **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF: 813.988.752-87, Pregoeiro, para que cumpra as determinações impostas nos itens II e III desta decisão, sob pena de multa;

**VII – POSTECIPAR** a apresentação de justificativas/defesas, por parte dos Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 497.642.922-91, **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93, **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF: 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER, **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF: 813.988.752-87, Pregoeiro, para o momento processual oportuno, isto é, depois da apresentação da documentação requisitada e da oitiva ministerial, conforme pleiteada no item 2 do parecer do *Parquet* de Contas;

**VIII - DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos seguintes interessados:

- a) **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 497.642.922-91;
- d) **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93;
- e) **JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF: 813.988.752-87, Pregoeiro;
- f) **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF 630.862.042-49, Coordenador de usinas de asfalto do DER;
- g) a **Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE**, por meio de memorando.

**IX – INTIME-SE** o **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17

Documento de 18 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/07/2022.  
Autenticação: EEJB-BBFB-HADD-NKRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pág. 720  
01466/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

X - **AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XI – Após a apresentação das informações e documentações correlatas à determinação encartada no item IV desta decisão, **FAÇAM-SE**, *incontinenti*, os autos conclusos;

XII - **PUBLIQUE-SE**, nos moldes regimentais;

XIII – **JUNTE-SE**;

XIV – **CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456

NÃO JULGADO



## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01411/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades em concessões de diárias e montagem de estrutura para realizar sessão itinerante durante a 9ª edição do Rondônia Rural Show, em Ji-Paraná  
 Suposto sobrepreço na contratação de serviços de limpeza e assepsia predial originada pelo Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO (proc. adm. n. 24274/2021)  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO  
**INTERESSADO** :Não identificado  
**RESPONSÁVEL** :Deputado Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

#### DM-0081/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

CONCERNENTES EM CONCESSÕES DE DIÁRIAS E MONTAGEM DE ESTRUTURA PARA REALIZAR SESSÃO ITINERANTE DURANTE A 9ª EDIÇÃO DO RONDÔNIA RURAL SHOW E SUPOSTO SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ASSEPSIA PREDIAL ORIGINADA PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 031/2021/PPP/ALE/RO (PROC. ADM. N. 24274/2021). EXAME DE SELETIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA SUBSIDIAR ANÁLISES EM CURSO NOS PROCESSOS Nº 0869/22 E 01152/22.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do envio, a esta Corte de Contas, de comunicado apócrifo [\[1\]](#) protocolado no PCE sob n. 03730/22, versando sobre possíveis irregularidades em concessões de diárias e montagem de estrutura para realizar sessão itinerante durante a 9ª edição do Rondônia Rural Show, em Ji-Paraná. Além disso, foi comunicado suposto sobrepreço na contratação de serviços de limpeza.

2. Sinteticamente, o “denunciante” narra os fatos e as razões pertinentes no referido ofício (ID 1222047), *in verbis*:

[...]

#### RONDONIA RURAL SHOW

Na qualidade de cidadão, mais uma vez confiando nos órgãos de Controle e de Fiscalização, venho externar a minha indignação e pedir providências quanto ao que irei relatar referente ao verdadeiro desperdício de dinheiro público no poder Legislativo Estadual.

O que vem acontecendo nesse Poder chega a beirar o absurdo.

Como é de conhecimento de todos este ano foi realizada a 9ª edição da Rondônia Rural Show, uma feira voltada para negócios e, diga-se de passagem, ela tem grande importância para economia do nosso Estado, porém, o Poder legislativo resolveu transferir a sede do Poder para realizar uma única sessão itinerante no local do referido evento, custo que venhamos e convenhamos não faz nenhum sentido, pois é extremamente dispendioso para aquele Poder. Para realizar uma única sessão itinerante necessita de uma estrutura de milhões, pois foi feita uma ata de Registro de Preço no valor R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e utilizaram mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para montar a estrutura no referido evento. Vale salientar que a referida tenda não era de Geotúnel, que em anos anteriores era utilizada a referida tenda e tem um custo bem superior a contratada este ano e mesmo assim em 2019 a estrutura não passou de R\$ 300,00 (trezentos mil reais) sem contar o que foi gasto em diárias que chegou ao montante de R\$ 203.450,00 (duzentos e três mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo que em 2019 na 8ª edição da Rondônia Rural Show foi gasto R\$ 75.950,00 (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais) para realizar a mesma sessão itinerante.

O que podemos observar pelo esparrame de diárias concedidas e que neste ano, não houve um critério para a concessão das mesmas., servidores receberam 18, 16, 7, 5, 4 e 3 diárias, foram concedidas ao bel prazer, pois o evento que teve início no dia 23/05 teve servidores que começaram a receber diárias a contar do dia 12/05 até o dia 29/05. Na 8ª edição o máximo de diárias concedidas foram 8 (oito) diárias para a equipe percussora, ou seja, a equipe que iria acompanhar a montagem e desmontagem do stand. Segue Relatório de Diárias concedidas em 2019 e 2022 anexo com o fim de comprovar o denunciado. Considerando que aconteceria apenas uma sessão itinerante os servidores da Secretaria Legislativa setor responsável para a realização da mesma receberam apenas 3 (três) diárias e esses sim eram responsáveis pela realização da sessão itinerante pois são juntamente com os parlamentares responsáveis pela atividade fim da casa que e legislar. Como conseguem os demais justificarem tantas diárias recebidas?

Rondônia Rural Show ou farra das diárias? O que pode ser visto na Rondônia rural Show foi um verdadeiro palanque político as custas do dinheiro Público RR\$. Creio que cabe uma minuciosa investigação por parte do Tribunal de Contas e do Ministério Público, haja vista que Parlamentares se deslocaram para Ji Paraná com os seus assessores, esses últimos recebendo diárias para fazerem campanha antecipada para os seus chefes.



Outro fato que vem arrepiando os cabelos do cidadão Rondoniense e o valor a ser pago para a empresa que ganhou a licitação para Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço de Limpeza Assepsia Predial de Higiene e insumos necessários, conforme Pregão Eletrônico n: 031/2021/PPP/ALE/RO Processo Administrativo n:24274/2021. O valor do contrato anual e de R\$ 8.494.916,08 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e oito centavos) e o valor mensal de R\$ 707.909,67 (setecentos e sete mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos). Vale ressaltar que no contrato em vigor o valor anual e de R\$ 2.988.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil) e o valor mensal, após a repactuação realizada em janeiro do corrente e de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais) ou seja, a contratação da nova empresa representa um aumento de 284% (duzentos e oitenta e quatro por cento) em relação a empresa que prestara serviço até o dia 05 de julho/2022. Outro fato que deve ser observado são os valores pela execução dos mesmos serviços que estão descritos no Termo de Homologação nos Lotes 1 e II que estão no Diário Oficial da ALE n: 104 de 13/06/2022. Se não tivesse uma razão não republicana causaria desconfiança, pois todas as licitações da ALE tem um único vencedor que é o Sr. MARCIO COMBATE, proprietário da empresa COMBATE LTDA EPP. O referido senhor e financiador/doador de forma generosa com os senhores Alex Redano e Marcelo Cruz que vem financiando a campanha de alguns candidatos já visando a eleição da mesa diretora da casa na próxima legislatura que seria o Deputado Marcelo Cruz no primeiro biênio e o Deputado Alex Redano no segundo biênio já visando a eleição para governador em 2026, cargo que pretende concorrer. O Sr. MARCIO COMBATE também é o detentor da Ata de Registro de Preços n: 0032022/ALE/RO do Pregão Eletrônico n: 006/2022/PPP/ALE/RO, Processo Administrativo n: 6675/2022 no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Diário Oficial da ALE n: 081 de 10/05/2022. Comentase por quem de direito nos corredores da ALE que caso o Tribunal de Contas ou MP interfira na Licitação os mesmos realizarão uma contratação emergencial com a empresa ganhadora vindo a fraudar a licitação. A título de informação está sendo encaminhada anexa a pagina 54 do Caderno de Serviços de limpeza do Executivo com os valores em vigor. Todos os fatos aqui narrados podem ser averiguados no Portal Transparência da ALE, quando são publicados, pois ate o basilar principio da Publicidade vem sendo burlado pelos atuais gestores daquele PODER. Assim, acreditando que o mal não deve prevalecer para sempre e temendo que o nosso Estado tão promissor passe a ser vergonha mais uma vez em nível nacional venho pedir que V.Exas. adote providencias, pois sei da competência que lhes são atribuídas, entre elas a de requisitar processos e zelar pelo o dinheiro publico e quanto ao Ministério Publico por ser Fiscal da Lei e primar pela Probidade Administrativa.

3. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. A SGCE, concluiu, via Relatório<sup>[2]</sup>, pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Quanto aos critérios de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou 45 (quarenta e cinco) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Remessa de cópia da documentação ao controle externo, para que seja aproveitada como subsídio nas análises que se encontram em curso nos processos nºs 00869/22 e 01152/22;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. No caso em estudo, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

9. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

10. Importante ressaltar, antes de adentrarmos na análise dos critérios objetivos de seletividade, que essa Corte de Contas publicou a Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, detalhando e especificando a matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, no intuito de priorizar as ações de controle, definindo, assim, os critérios e pesos da análise da seletividade, prevendo, ainda, o procedimento a ser seguido nesta análise.

11. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

12. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado

13. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

14. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

15. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **45 (quarenta e cinco)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Desse modo, concluiu-se que a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.

17. De forma prudente, ainda que ausente os requisitos de seletividade, o Corpo Técnico, ao analisar os documentos que foram encaminhados a essa Corte de Contas, originando o presente processo, asseverou, *in verbis*:

32. Em primeiro lugar, narrou o reclamante que houve **concessão de diárias no valor de R\$ 203.450,00 (duzentos e três mil e quatrocentos e cinquenta reais), para que parlamentares e servidores participassem da 9ª edição da Rondônia Rural Show.**

33. Deixou implícito que pode ter havido tipo de abuso nas concessões pois que na edição anterior do mesmo evento, ocorrida em 2019, teria sido gasto apenas 75.950,00 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais).

34. Além disso, segundo o autor, as concessões de diárias teriam sido feitas, em parte, antes do início do evento e, também, depois de sua ocorrência.

35. Trouxe quadros das diárias citadas, nos anos de 2019 e 2022, cf. págs. 5/12 do ID=1222047.

36. Sem apresentar evidências, nem indicar casos concretos, sugeriu que as diárias foram concedidas sem critérios, em verdadeira "farra", para que os parlamentares e seus assessores fizessem "palanque político à custa do dinheiro público".

37. Além disso, o autor apócrifo criticou supostas despesas efetuadas para a realização de "sessão itinerante" no local do referido evento, e que teria custado aos cofres públicos nada menos que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

38. Porém, também não trouxe nenhum indício que respaldasse tal alegação.

39. Nesse primeiro conjunto de narrativas, observa-se similaridade das acusações com o objeto do **PAP n. 00869/22**, que trata de "*supostas irregularidades, entre outras, em concessões de diárias sem finalidade pública, em supostas fraudes em comprovações de verbas parlamentares, bem como possíveis irregularidades nas despesas efetuadas por meio dos processos administrativos nºs 027737/2021 e 00828/2020-43*".

40. Como o referido PAP foi considerado seletivo e ora se encontra com o controle externo para elaboração de proposta de fiscalização, propõe-se a juntada da documentação, no que for pertinente, aos referidos autos, para servirem de subsídios às apurações.

41. Narrou o autor, também, a ocorrência de **possíveis irregularidades em execução das despesas de serviços de limpeza e assepsia predial originadas pelo Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO (proc. adm. n. 24274/2021), vencido pela empresa Combate Ltda. EPP (CNPJ n. 07.529.101/0001-01).**

42. Segundo o reclamante, os valores que estão sendo praticados para as referidas despesas seriam muito superiores aos do contrato anterior (aumento de 284% segundo o autor), havendo, portanto, possível prática de sobrepreço.

43. Para esta questão específica, o autor trouxe quadros demonstrativos de "índices de produtividade", mas não fez maiores correlações a respeito de como os dados ali contidos serviriam de comprovação à alegada prática de sobrepreço.

44. Nesse segundo conjunto de alegações, observa-se similaridade com o objeto do **PAP n. 01152/22**, que trata de "*supostas irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO (proc. adm. n. 24274/2021) aberto para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza/assepsia predial com mão de obra e fornecimento de equipamentos tecnológicos, materiais de higiene e insumos*".

45. Dentre as questões abordadas no citado processo, está a acusação de sobrepreço nas planilhas de custos.

46. Como o referido PAP foi considerado seletivo e ora se encontra com o controle externo para elaboração de proposta de fiscalização, propõe-se a juntada da documentação, no que for pertinente, aos referidos autos, para servirem de subsídios às apurações.

47. Foi narrado, ainda, que a empresa Combate Ltda. EPP estaria sendo utilizada como fonte de recursos para custear campanha eleitoral de parlamentares, sem apresentação indícios para respaldar tal acusação.

48. E por fim, foi narrado, sem juntada de indícios ou provas, que a empresa Combate “tem vencido todas as licitações promovidas pela ALE”, e que, inclusive, seria detentora da Ata de Registro de Preços n. 003/2022, originada pelo Pregão Eletrônico n. 006/2022/PPP/ALE/RO.

49. Acessado o Portal de Transparência da ALE/RO, verificou-se que a Ata de Registro de Preços n. 003/2022 tem como fornecedora registrada a empresa Brasil Shows e Eventos Ltda. Eireli (CNPJ n. 04.894.357/0001-11). O objeto é a prestação de serviços de locação de tendas, grades de contenção, palco, sistema de som, telão/painel de led e banheiros químicos (ID=1226472).

50. Não foram trazidos quaisquer indícios sugestivos de possíveis ligações entre as empresas Combate e Brasil Shows. Vide, nesse sentido, os extratos dos dados de ambas as empresas, obtidos no Sistema CRF (ID's=1226473 e 1226479)

18. Como rechaçou o Corpo Técnico, os fatos narrados no comunicado apócrifo, são similares ao objeto de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP[3], já instaurados nesta Corte de Contas, ambos considerados seletivos, encontrando-se atualmente com o Controle Externo para elaboração de proposta de fiscalização.

19. Desta feita, sobre a temática, por prudência e pertinência, entendo que o Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1226855), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, concluindo pela ausência dos requisitos de seletividade, com o consequente arquivamento do presente PAP e remessa de cópia da documentação ao controle externo, para que seja aproveitada como subsídio nas análises que se encontram em curso nos processos nºs 00869/22 e 01152/22.

20. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1226855), **DECIDO**:

**I – ABSTER** de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de envio a esta Corte de Contas, de comunicado apócrifo, como Denúncia/Representação, pelo não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCERO, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator;

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

**2.1 - Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.2 - Cientifique**, via Ofício, sobre o teor desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Deputado **Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

**2.3 - Remeta** cópia da documentação ao controle externo, para que seja aproveitada como subsídio nas análises que se encontram em curso nos processos nºs 00869/22 e 01152/22.

**III – INTIME-SE** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 468

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] ID 1226855

[3] PAP n. 00869/22 e PAP n. 01152/22

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00135/22

PROCESSO: 01156/21– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Paulo Kiyochi Mori - CPF nº 006.734.148-92 - Desembargador Presidente  
RESPONSÁVEIS: Paulo Kiyochi Mori - CPF nº 006.734.148-92  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022

### EMENTA

DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÕES ESCLARECIDAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NÃO AFETADO EM SUA FORMA. CORREÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2021. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. As distorções contábeis evidenciadas no exercício de 2020 estão anotadas na nota explicativa do Balanço Patrimonial e foram corrigidas no exercício de 2021.
2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem a instalação do contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com a exclusão da ressalva.
3. Evidenciada irregularidade, mesmo que corrigida no exercício seguinte, impõe a expedição de alertas e recomendação, com vista a evitar a reincidências.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, na qualidade de Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, na qualidade de Presidente, dando quitação, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar 154/96;

II - Alertar o atual Presidente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ou quem lhe vier a substituir legalmente que o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as prestações de contas dos próximos exercícios, caso haja reincidência nas distorções detectadas nesta conta;

III - Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que:

- a) evidencie corretamente o reconhecimento do ativo imobilizado nas prestações de contas futuras, bem como apresente os respectivos procedimentos de mensuração detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e MCASP 8ª edição;
- b) observe as normas de mensuração e evidenciação do passivo de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconiza as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN); e
- c) realize auditorias de avaliação de sistemas de controles internos, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO, no intuito de se adequar à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno.

IV – Dar ciência deste acórdão:

a) ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

V - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00130/22

PROCESSO: 01417/21/TCE-RO [e]  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.  
ASSUNTO: Monitoramento decorrente do Acórdão APL-TC 00025/21 – Processo nº 02670/19/TCE-RO.  
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritys- INPREB.  
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal, a partir de 1º.1.2017; Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60), Diretor Executivo do INPREB, no período de 3.2.2017 a 11.2.2022; Challen Campos Souza (CPF: 876.695.792-34), atual Diretor Executivo do INPREB, a partir de 11.2.2022; Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB; Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07), Ex-Controladora Interna do RPPS, a partir de 1º.12.2017;  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO PLANO DE AÇÃO DO RPPS. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO À CORTE DE CONTAS. AÇÕES IMPLEMENTADAS. CONTINUIDADE NO MONITORAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE GESTÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar as Autarquias Previdenciárias a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos, assim como dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, nos termos da Portaria MPS nº 185/2015.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Resolução nº 228/2016/TCE-RO).
3. Encerrados três ciclos de monitoramento para execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, deve ser determinado medidas de revisão contínua do plano de ação, mantendo-se os controles e a continuidade das ações que, por sua característica, se protraem no tempo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de terceiro ciclo de monitoramento ao Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritys- INPREB, na forma dispostas pelo item VII do Acórdão APL-TC 00025/21 (ID 1007887), referente ao Processo nº 2670/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos Autos de nº 02670/19, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91) – Prefeito do Município de Buritis/RO, Senhor Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB no período de 3.2.2017 a 11.2.2022, Senhor Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87), Contador do INPREB, a partir de 2.9.2019 e Senhora Stephany Bruna Souza Costa, (CPF: 003.978.522-07), Controladora Interna do RPPS, a partir de 1º.12.2017, atinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – IMPREB, foram cumpridos via implementação/execução de seu Plano de Ação;

II – Determinar a notificação do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), atual Prefeito do Município de Buritis/RO e Senhor Challen Campos Souza (CPF: 876.695.792-34) – atual Diretor Executivo do IMPREB, ou quem vier a lhes substituir, para que retomem as medidas com o fim de implementar, na integralidade, a ação prevista em seu Plano para a contratação de pessoal, via concurso público, com o fim de constituir quadro próprio de servidores da autarquia, haja vista terem cessados os efeitos restritivos do artigo 8º da Lei Complementar nº.173/20;

III – Determinar a notificação do Senhor Challen Campos Souza (CPF: 876.695.792-34) – atual Diretor Executivo do IMPREB, ou quem vier a lhes substituir, quando à necessidade de revisão contínua do Plano de Ação, de forma a mantê-lo atualizado, assim como as ações dele decorrentes que, por sua característica, se protraem no tempo;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que para que por meio de sua unidade competente, verifique o cumprimento do item V e alíneas “a” e “b” do item VI do Acórdão APL-TC 00025/21 (Processo nº 02670/19/TCE-RO), no competente Processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência, de onde se encontram os instrumentos processuais específicos para seu acompanhamento;

V – Alertar a Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame dos processos de monitoramento, observem atentamente as normas que regem a matéria no âmbito desta Corte de Contas, de forma a não incorrer em análises e manifestações de simples cumprimento de decisão em autos que tratam de exame de Execução de Plano de Ação;

VI - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91) – Prefeito do Município de Buritis/RO, Eduardo Luciano Sartori (CPF: 327.211.598-60) – Diretor Executivo do IMPREB no período de 3.2.2017 a 11.2.2022, Challen Campos Souza (CPF: 876.695.792-34) – atual Diretor Executivo do IMPREB, Fabiano Antônio Antonietti (CPF: 870.956.961-87) – Contador do INPREB e Senhora Stephany Bruna Souza Costa (CPF: 003.978.522-07) – Controladora Interna do RPPS, a partir de 1º.12.2017, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00127/22

PROCESSO : 00911/2018  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Acompanhamento de Determinações  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro  
RESPONSÁVEIS : Ivair José Fernandes, CPF n. 677.527.309-63  
Chefe do Poder Executivo Municipal, 1º.1.2021  
Evandro Marques da Silva, CPF: 595.965.622-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal, 1º.1.2017  
Juliano Sousa Guedes, CPF: 591.811.502-10

Diretor Executivo do RPPS  
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, 1º.1.2017  
Controlador Interno do Município  
Eliezer Silva Pais, CPF n. 526.281.592-87  
Controlador Interno do Município  
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental)  
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho 2022

**EMENTA:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA N. 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria n. 137/2017).
3. Abster de aplicar multa aos gestores.
4. Determinações.
5. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe, a teor dos precedentes: (Acórdãos n. 299; 418/2020; e 5/2021, proferidos nos autos dos processos n. 6687/2017, 2421/2018 e 2675/2019, da Relatoria Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respectivamente.
5. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00022/18 referente ao Processo n. 01010/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, em 2017, com data base de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 0022/18, proferido no Processo n. 1010/2017, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, no exercício de 2017, com data base de 2016, em razão do não cumprimento das determinações contidas nos itens II, subitens 2.3 e 2.4 e item III, subitens 3.1 e 3.3 do referido Acórdão.

II - Abster de aplicar multa ao Senhor Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, e ao Senhor Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto de Previdência, em razão de ter perseguido cumprir as ordens insertas no Acórdão APL-TC 022/18, proferido no Processo n. 1010/2017, atitude que demonstra a inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III - Homologar o Plano de Ação, protocolizado sob o n. 3430/2020 (ID 898119), apresentado a esta Corte de Contas pelo Senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, Controlador Geral do Município, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

IV – Determinar a notificação dos Senhores Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do Instituto e Eliezer Silva Pais, CPF n. 526.281.592-87, atual Controlador Interno do Município ou quem vier a lhes substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - Determinar a notificação do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Ivair José Fernandes, CPF n. 677.527.309-63, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para que:

5.1. No prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas visando ao pagamento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, patronal e dos servidores, bem como do aporte financeiro de 1,8% para o custeio administrativo, não repassado pelo Município no exercício de 2016; assim como dos parcelamentos de débitos existentes, tendo em conta que a ausência do recolhimento regular e total das contribuições previdenciárias provoca o desequilíbrio das contas previdenciárias, contribuindo para o agravamento dos resultados fiscais negativos do setor público, em afronta aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, art. 40 da CF, e da gestão fiscal responsável, art. 1º da LRF, conforme análise realizada Item 3.2.1 do Relatório Técnico, achado A1, alertando-o que poderá ser responsabilizado pelo ressarcimento dos juros e multas decorrentes dos pagamentos intempestivos, consoante jurisprudência desta Corte;

5.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova ajuste à Lei Municipal n. 751/2016, que regulamenta o Plano de Equacionamento, visto estar acima do máximo permitido que é 35 anos, contados da aprovação do primeiro plano de amortização conforme análise realizada Item 3.2.1 do Relatório Técnico, achado A4.

VI – Determinar a notificação do Sr. Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do Instituto, ou quem vier a lhe substituir legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do conhecimento deste Acórdão, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

6.1. Promova a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

6.2. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

VII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 08 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :00492/22  
**CATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**INTERESSADO** :Ministério Público Estadual  
**ASSUNTO** :Suposta ocorrência de improbidade administrativa  
**JURISDICIONADO** :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
**RESPONSÁVEIS** :Ronaldo Costa Batista, CPF 669.490.922-53,  
**ADVOGADO** ::Sem advogado  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

#### DM 0078/2022-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.



1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
  2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCE-RO;
  3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCE-RO;
  4. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do § 2º, do art. 85-F do RITCE-RO, deve ser expedida notificação ao órgão solicitante para que, no prazo determinado, complemente a documentação, sob pena de arquivamento.
1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano instaurado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente oriundo do Ministério Público Estadual – 6ª Promotoria de Justiça/Defesa da Probidade Administrativa, subscrito pelo promotor de Justiça João Francisco Afonso, nos termos do qual encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 20180010100072872, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no art. 17-b, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.
  2. Inicialmente, a documentação foi autuada como “*procedimento apuratório preliminar*”, sendo empreendida análise técnica preliminar<sup>[1]</sup> pela Secretaria Geral de Controle Externo, oportunidade em que ressaltou que, apesar de estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, a informação teria atingido apenas 4 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48, de acordo com o art. 5º, da portaria n. 466/2019.
  3. Nesses termos, ressaltou que a matéria não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente.
  4. E, quanto à solicitação de apuração do valor do dano a ser ressarcido, não poderia ser atendida, sob o argumento de que, ao menos do que constava na documentação protocolizada pelo MPE, o inquérito civil público não apresentava um resultado conclusivo sobre as investigações efetuadas, razão pela qual propôs:  
  
[...]
- #### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
39. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, os termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao relator:
- a) Sejam arquivados os autos, por não se vislumbrar a viabilidade ou necessidade
- de abertura de procedimento análogo, considerando que o MP/RO já possui ação em curso (Inquérito Civil Público 20180010100072872) no qual, inclusive, se determinou fossem feitas as devidas apurações no âmbito administrativo do Poder Executivo do Estado de Rondônia;
- b) Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, para adoção das medidas que entender cabíveis;
  - c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas;
- [...]
5. Após, em cotejo à documentação inicial e o relatório técnico concluiu-se, conforme os despachos de ids. 1195623 e 1204780, que, na realidade, a pretensão do Ministério Público Estadual correspondia à apuração do valor do dano a ser ressarcido em eventual acordo de não persecução civil e, portanto, não se trataria de comunicação de irregularidade para eventual início de ação de fiscalização a ser empreendida por parte desta Corte de Contas, de forma que o PAP não seria o meio adequado a ser conferido em expedientes dessa natureza.
  6. Sob esse fundamento e, considerando o teor do então, recém aprovado, art. 85-F do RITCE-RO<sup>[2]</sup> foi determinado, para fins de regularização, cumprimento e observância às alterações trazidas com a aprovação da Resolução n. 363/2022/TCE-RO foi determinado ao Departamento de Gestão de Documentos a retificação da autuação para “*procedimento de quantificação de dano*”, ora em análise, com o posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E, também do RITCE-RO.
  7. Em cumprimento, sobreveio o relatório técnico<sup>[3]</sup> elaborado pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, no qual atestou o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCE-RO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do art. 85-F, §2º, também do RITCE-RO.
  8. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

9. Considerando o disposto na recente alteração<sup>[4]</sup> da lei de improbidade administrativa, a 6ª Promotoria de Justiça/Defesa da Probidade Administrativa, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça João Francisco Afonso, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 20180010100072872, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidor público (lá investigado), consistente no recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

10. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

11. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCE-RO, que acrescentou dispositivos ao RITCE-RO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.

12. Ocorre que, conforme a análise perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

13. Ainda, como diligentemente fundamentado no relatório técnico, o ICP em referência não apresentou um resultado conclusivo a respeito das investigações realizada, *"faltando, por exemplo, pronunciamento sobre as parcelas remuneratórias que teriam sido recebidas indevidamente e que deveriam ser restituídas ao erário, e a que período, especificamente, elas se referem"*.

14. Sob esses aspectos, não há elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifeste, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, de forma que, deverá ser procedida a notificação do órgão solicitando, em observância ao teor do art. 85-F, § 2º, do RITCE-RO:

Art. 85-F (...)

[...]

§2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

15. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Notificar o Ministério Público Estadual – 6ª Promotoria de Justiça/Defesa da Probidade Administrativa para que, no prazo de 30 dias, complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, João Francisco Afonso;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1178188.

[2] Acrescido pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO.

[3] Id. 1222583.

[4] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00129/22

PROCESSO : 2.421/2021/TCE-RO.  
ASSUNTO : Proposta de reexame de tese jurídica.  
UNIDADE : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

EMENTA:

TESE JURÍDICA FIXADA EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. PROPOSTA DE REEXAME. MAGISTRADO DE CONTAS. LEGITIMADO. CONHECIMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. A matéria, objeto de prejulgamento de tese jurídica fixada em sede de consulta, poderá, por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, ser reexaminada, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. É recomendável aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que fixará os contornos jurídicos sobre a possibilidade jurídica, ou não, da extensão da revisão geral anual aos agentes políticos municipais (Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192), o que alcança os vereadores do parlamento municipal.
3. Conhecimento da proposição de revisão de tese jurídica fixada em sede de Parecer Prévio, em resposta à Consulta, e sobrestamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta, formulada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, de reexame de tese jurídica fixada no Acórdão APL-TCE 00175/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.229/2016/TCE-RO, diante do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos Recursos Extraordinários n. 800.617/SP, 808.790/SP, 992.602/SP, 790.086/SP, 411.156/SP, 992.602/SP e 745.691/SP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0223/2021-GCWCS (ID n. 1129169), para CONHECER, com substrato jurídico no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, do pedido de reexame de tese jurídica relacionada à revisão geral anual dos subsídios de vereadores, proposto pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, uma vez que restaram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, aplicáveis à espécie versada;

II – SOBRESTAR os presentes autos no Departamento do Pleno até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que os contornos jurídicos a respeito da possibilidade jurídica, ou não, da realização da revisão geral anual dos agentes políticos, o que alcança os vereadores e, desse modo, reflete no julgamento destes autos;

III – FAÇA-SE os autos, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, concluso ao Relator, para prosseguimento da marcha jurídico-processual;

IV – INTIMEM-SE o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Ministério Público de Contas, por meio de eletrônico;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/22

PROCESSO: 01718/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio, Prefeito Municipal, CPF n. 420.100.202-00; Adriana de Oliveira Sebben, Controladora-Geral do Município, CPF n. 739.434.102-00.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

EMENTA:

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO NO ALMOXARIFADO MUNICIPAL. FALTA DE PLANEJAMENTO. INADEQUAÇÃO NO CONTROLE DOS FÁRMACOS ARMAZENADOS. ADOÇÕES DE MEDIDAS. DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

1. Inspeção Especial realizada no Município de Alvorada-RO, em especial no almoxarifado municipal e identificação de deficiências no controle interno por falta de planejamento e inconsistências no estoque de produtos.
2. Registrou-se que o Tribunal de Contas exercerá, na forma do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os Jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais,
3. Destacou-se que o Relator ou o Tribunal determinará, com espeque no inciso I do art. 40 do mencionado Diploma Normativo, as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar.

4. Frisou-se que Relator determinará a apresentação de Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, c/c inciso II do art. 62 do RI-TCE/RO, consubstanciado na adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal.

5. Determinações. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, instaurada com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como, verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento do citado flagelo pandêmico e das crises refletidas nos sistemas de saúde e assistência social da gestão municipal de Alvorada do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR cumprido o desiderato da Inspeção Especial, instaurada com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como, verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento do citado flagelo pandêmico e das crises refletidas nos sistemas de saúde e assistência social da gestão municipal de Alvorada do Oeste-RO, tendo em vista o pleno atendimento do rito insculpido no art. 38, §2º da LC n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº n. 154, de 1996, aos responsáveis, Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, Senhora ADRIANA OLIVEIRA SEBEN, CPF 739.434.102-00, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, e Senhor ALMIR MOREIRA DA SILVA, CPF n. 143.199.502-91, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado-Geral, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, enviem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação, bem como o relatório de execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, contendo as ações para a implementação de medidas que visem a mitigar as irregularidades apontadas pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n.1157548), relativo à inconsistência no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO;

III - DÊ-SE ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados em epígrafe, informando-lhes que o acórdão e o voto se encontram disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<https://www.tce.ro.gov.br/>), na forma que segue:

- a) Ao Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO;
- b) A Senhora ADRIANA OLIVEIRA SEBEN, CPF 739.434.102-00, Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO;
- c) Ao Senhor ALMIR MOREIRA DA SILVA, CPF n. 143.199.502-91, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO;
- d) À Secretaria-Geral de Controle Externo.

IV – INTIME-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00137/22

PROCESSO: 01355/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em face do não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas n.º 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: João Alves Siqueira - CPF nº xxx.318.357-xx

RESPONSÁVEL: João Alves Siqueira - CPF nº xxx.318.357-xx

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

### EMENTA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO ADIMPLENTO DE PARCELAS DE ACORDO DE PARCELAMENTO COM O RPPS. EQUÍVOCO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE ENSEJOU A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O EVENTO DANOSO. ESCOPO CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

1. É de se declarar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que o não adimplemento de parcelas de acordo do parcelamento com o RPPS tratou-se de equívoco técnico-operacional, e que, quando constatada, foi imediatamente sanada, não se comprovando o nexo de causalidade para imputação de dolo e/ou culpa por conduta do agente responsável.

2. A falha constatada pode, no entanto, se reiterada, pode impactar as gestões seguintes, comprometendo o equilíbrio do sistema previdenciário, capaz de ensejar ressarcimento ao erário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, autuada em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00036/21, exarado na apreciação da prestação de contas do município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2019 (proc. n. 01801/20), com o objetivo de apurar, em autos apartados, a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias, em face do não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas n. 25 a 36 do acordo do parcelamento n. 1069/16 com o RPPS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da inexistência de falhas relevantes na atuação da Administração Pública em face do não adimplemento, pelo Município de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 2019, das parcelas ns. 25 a 36 do acordo do parcelamento n. 1069/16 com o RPPS, uma vez que se tratou de equívoco técnico-operacional, e que, assim que apurado, foi imediatamente corrigido, com a adoção de providências para que se retomasse o adimplemento das obrigações vencidas, não se comprovando o nexo de causalidade para imputação de dolo e/ou culpa por conduta do agente responsável.

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. xxx.115.662-xx, para que atente às consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, vez que a falha constatada, se reiterada, pode impactar as gestões seguintes, comprometendo o equilíbrio do sistema previdenciário, capaz de ensejar ressarcimento ao erário.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item II acima, ou quem o substitua na forma legal, acerca do inteiro teor deste acórdão.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do responsável neste processo acerca do inteiro teor do acórdão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação, arquivando os autos em seguida.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00132/22

PROCESSO: 00232/21-TCE/RO [e].  
 CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.  
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.  
 ASSUNTO: Análise das ações implementadas pela gestão da saúde do Município de Guajará-Mirim/RO – precisamente no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro – para conter a "segunda onda" de covid-19.  
 INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim/RO.  
 RESPONSÁVEIS: Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim.  
 Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO.  
 Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO.  
 Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.  
 Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Público.  
 Semayra Gomes Moret CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde.  
 Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU. DISPONIBILIDADE VERSUS OCUPAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES INFECTADOS PELA COVID-19. CONSTRUÇÃO DA OBRA DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS DE GESTÃO REGULARES. ATOS DE GESTÃO SUPERADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM O FIM DA EMERGÊNCIA PÚBLICA OCACIONADA PELA COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES PÚBLICOS NOS TERMOS DO ARTIGO 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C ARTIGO 103, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO C/C O § 2º DO ARTIGO 22 DA LINDB. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA OBRA E OPERACIONALIZAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Considera-se que os atos de gestão não atenderam os comandos legais, quando não há apresentação, no tempo determinado, de medidas necessárias para o combate à pandemia covid-19, mormente às recomendações e determinações impostas por meio de decisão monocrática desta Corte de Contas, ainda que não se façam mais presentes os motivos ensejadores das medidas, em razão do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela covid-19 – reconhecida pelo Ministério da Saúde. Em casos desta natureza, a desídia dos gestores deve ser penalizada por esta Corte de Contas, sob pena de aprovar-se condutas irregulares.
2. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.
3. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados à gestão municipal, conforme RE 1003433 - Tema 642 do Supremo Tribunal Federal – STF.
4. Compete ao poder público ofertar serviços e estrutura de qualidade, adequados à demanda da sociedade, devendo as obras e serviços dessa natureza serem priorizados, compelindo à Corte de Contas, ancorada no seu poder-dever, impor medidas, via Plano de Ação para que sejam materializadas a conclusão de tais obras, com fundamento no art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

5. O processo deve ser arquivado, uma vez que, apesar desta Corte de Contas ter apresentado as soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar as ações dos Administradores Públicos, na área da saúde, visando melhorar a eficiência nos serviços prestados naquele município, houve o esvaziamento do objeto.

6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, tendo por objeto a fiscalização da disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento aos pacientes infectados pela covid-19, no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO – precisamente quanto aos serviços prestados no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro e, ainda, a aferição das medidas adotadas pelos gestores da saúde com o objetivo de diminuir a taxa de utilização dos referidos leitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e dos Senhores Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO; e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar perante a Corte de Contas, no tempo, as medidas necessárias ao controle e combate à pandemia da covid-19, mormente às determinações impostas por meio da DM 0031/2021-GCVCS-TCE-RO, itens I, II, III, e IV;

II - Considerar regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Público; e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado – haja vista que foram cumpridos os itens VI e VII da DM 0031/2021-GCVCS-TCE-RO, considerando que os gestores carrearão as informações requeridas por este Tribunal de Contas, especialmente sobre a retomada da Construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, inclusive com informações adicionais, suficientes para atender o cumprimento da ordem;

III - Aplicar multa à Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), na condição de Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), pelos descumprimentos das determinações impostas por meio dos itens I, alíneas "a", "b", "c", II e III, todas da DM 0031/2021-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

IV - Aplicar multa ao Senhor Rafael Ripke Tadeu Rabelo, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), pelos descumprimentos das determinações impostas por meio dos itens I, alíneas "a", "b", "c", II e III, todas da DM 0031/2021-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

V - Aplicar multa ao Senhor Charleson Sanchez Matos, na condição de Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), pelo não atendimento aos comandos estabelecidos por meio dos itens I, II, e, III da DM 0031/2021-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no artigo 55, incisos IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), na condição de Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO; Rafael Ripke Tadeu Rabelo, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO; e o Senhor Charleson Sanchez Matos, na condição de Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, recolham, individualmente, a importância consignada nos itens III, IV e V deste acórdão, à conta do Município de Guajará-Mirim/RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-202, em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Notificar, via ofício, a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento deste acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas o Plano de Ação, com Relatório de Execução, descrevendo a situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra;

VIII - Notificar o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo, para que tome conhecimento da determinação imposta pelo item VII deste acórdão e promova o acompanhamento/monitoramento sistemático das ações voltadas às obras de conclusão do Hospital Regional de Guajará-Mirim, devendo comunicar qualquer irregularidade a essa Corte de Contas, conforme dispõe o art. 74, §1º, CF, sob pena de responsabilização solidária;

IX - Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item VII deste acórdão seja constituída em processo específico de monitoramento, nos termos do art. 20, III, "c" da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, os quais deverão ser submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução, conforme art. 20, IV de referida Resolução;



X - Deixar de promover a reiteração das determinações oriundas DM 0031/2021-GCVCS-TCE-RO, em face da modificação do cenário pandêmico, ante o esvaziamento dos indigitados motivos ensejadores da referida decisão, haja vista que os números de casos foram radicalmente reduzidos no município em questão, bem como fora determinado o fim da emergência pública da covid-19, em razão da melhora no cenário epidemiológico no país e o avanço da campanha de vacinação, motivo pelo qual não se justificaria a manutenção das recomendações e determinações para revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao Coronavírus;

XI – Determinar a notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, bem como do Senhor Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO; e, ou quem vier a lhes substituir, recomendando-lhes, por cautela, que em conjunto, adotem medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente da pandemia covid-19, com o fim de prevenção de situações graves no âmbito de sua jurisdição, diante da possibilidade de surgimento de uma nova variante, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

XII - Intimar dos termos do presente acórdão os(as) Senhores(as): Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim; Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO; Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Público; e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIII - Intimar dos termos do presente acórdão o Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do d. Promotor de Justiça de Guajará-Mirim/RO, Dr. Felipe Miguel de Souza, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIX - Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2585/2021-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores de Novo Horizonte do Oeste /RO para a Legislatura 2021/2024.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.781-00), Presidente da Câmara Municipal à época.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. LEGISLATURA 2021/2024. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. RE 1.344.400/SP (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA N. 1192). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Com a finalidade de formar convicção de mérito do julgador, torna-se necessário o sobrestamento do presente processo até que ocorra trânsito em julgado do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.344.400/SP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF).

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2022-GABOPD

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo escopo é a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO para a legislatura 2021/2024.

2. O valor do subsídio dos vereadores e da Mesa Diretora da Câmara de Novo Horizonte do Oeste/RO foi fixado por meio da Lei Municipal n. 1.339/2020.

3. A Unidade Instrutiva deste Tribunal de Contas realizou o exame do referido ato de fixação, conforme Relatório de ID 1187340, levando em consideração os seguintes itens: (a) natureza do ato de fixação do subsídio e princípio da anterioridade; (b) fixação do subsídio em parcela única e em valores diferenciados; (c) décimo terceiro salário; (d) pagamento de sessões extraordinárias; (e) revisão geral anual do subsídio dos vereadores; (f) limites constitucionais relativos ao subsídio mensal do Prefeito e dos Deputados Estaduais; e (g) Lei de Enfrentamento ao Coronavírus.

4. Em análise dos itens acima referenciados, o Corpo Técnico (ID 1187340) assim concluiu:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

145. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

I – PROMOVER A AUDIÊNCIA do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Novo Horizonte do Oeste, Sr. Cleison Eduardo Capelli, CPF 684.925.702-10, bem como do Presidente em exercício no ato de promulgação da Lei Municipal nº 1339/2020, Sr. Ari Teodoro de Melo, CPF: 420.335.781-00, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

(...).

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 0236/2022-GPYFM (ID 1222030), que divergiu parcialmente do entendimento esposado pela Unidade Técnica, haja vista a controvérsia em torno da fixação do subsídio dos vereadores, especialmente no que se refere à previsão da revisão geral anual, opinando:

(...).

I – pelo reconhecimento da compatibilidade dos pagamentos dos subsídios dos vereadores do município de Novo Horizonte do Oeste relativos à legislatura 2021/2024, no período fiscalizado, na forma da Lei Municipal n. 1339/2020, com a Constituição da República, com a atual jurisprudência do STF, com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e com a Lei Complementar federal n. 173/2020 (art. 8º, I);

II – pela determinação aos gestores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para que acompanhem o deslinde do Tema 1192, RE 1344400/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a fim de prevenir atos de gestão contrários à orientação prestes a ser consolidada em repercussão geral. De igual modo, determine-se o acompanhamento do julgamento do reexame da matéria em tramitação no Processo n. 2421/2021/TCE-RO, em razão de sua força normativa (LOA art. 1º. XVI e §2º), e

III - alternativamente, pelo sobrestamento dos autos, até que ocorra o trânsito em julgado do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

6. É o relatório. Decido.

7. Conforme já narrado, a fixação do subsídio dos vereadores Novo Horizonte do Oeste/RO se deu por meio da Lei Municipal n. 1.339/2020, de 14 de outubro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

8. A mencionada lei fixou os subsídios dos vereadores de Novo Horizonte do Oeste/RO para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro 2024 da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 3.440,00 mensais o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para a próxima Legislatura, que compreende o período de 01.01.2021 a 31.12.2024.

Art. 2º. Fica fixado em mensais R\$ 2.700,00 o subsídio do Vice-Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para a próxima Legislatura, que compreende o período de 01.01.2021 a 31.12.2024.

Art. 3º. Fica fixado em R\$ 2.600,00 mensais o subsídio do 2º Vice-Presidente e 2º Secretário da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para a próxima Legislatura, que compreende o período de 01.01.2021 a 31.12.2024.

Art. 4º. Fica fixado em R\$ 2.050,00 mensais o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para a próxima Legislatura, que compreende o período de 01.01.2021 a 31.12.2024.

(...).

9. A Lei n. 1.339/2020 previu, ainda, em seu artigo 5º, a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da municipalidade, conforme a transcrição abaixo:

Art. 5º. Os valores previstos nos artigos anteriores poderão ser alterados por Lei específica, na mesma proporção e quando ocorrer revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na conformidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, observados os limites constitucionais e os constantes na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

10. No que concerne à revisão geral anual, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado pela incompatibilidade desta com a regra da legislatura insculpida ao artigo 29, VI, da CF/1988, conforme se observa em vários julgados, tais como no RE 683133/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, 19.4.2016), RE 728.870 (Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, 27.2.2014), RE 1.341.051/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.9.2021), RE 955746 (Rel. Teori Zavascki, 8.9.2016), RE 1259509/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 14.4.2020), RE 1254244/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, 31.3.2020).

11. Tendo em vista as reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios de vereadores para a mesma legislatura e do impacto orçamentário que isso causaria às contas públicas, o Supremo Tribunal Federal atribuiu Repercussão Geral ao RE 1.344.400/SP, Tema 1192, no qual se discute a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. No entanto, o processo ainda se encontra pendente de julgamento.

12. Salienta-se que o resultado do julgamento do RE 1.344.400/SP, com a fixação de tese, configura orientação geral na interpretação normativa dessa matéria e deve ser considerado, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, no exame de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, por força do artigo 24 da LINDB, que assim dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

13. À vista disso, inobstante o entendimento majoritário apontar para a impossibilidade da concessão da revisão geral anual, torna-se, necessário, quanto ao caso *sub examine*, sobrestar o processo até que ocorra o julgamento definitivo do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, para que, posteriormente, com base no que for seguramente decidido pelo SFT, este Relator possa firmar a convicção de mérito, em concreto.

14. No tocante à necessidade de sobrestamento processual em situações dessa natureza, o renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao discorrer sobre o tema no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), assim se pronunciou:

[...] 6.7.4.1. do sobrestamento

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte: Como se pode observar, o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. (...) Como se observa, **o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.** (grifo nosso)

15. Ademais, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas pugnou, no Parecer n. 0018/2022-GPGMPC (ID 1167552), coligido aos autos do Processo n. 2421/2021, pelo sobrestamento dos processos que tratam de proposta de reexame de matéria objeto de prejulgamento de tese fixada no Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4229/2016. Frisa-se que a atual redação do Parecer Prévio n. 32/2007 possibilita a concessão de revisão geral anual aos vereadores, posicionamento que estaria contrário à jurisprudência sedimentada pela Suprema Corte, objeto da repercussão geral a ser julgada.

16. Em casos análogos ao objeto do presente processo, cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem decidido pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Para comprovar tal afirmação, trago à baila a ementa da Decisão Monocrática n. 0121/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 2806/2020, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. RE 1.344.400/SP (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA Nº 1192). SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. A fixação da remuneração dos vereadores para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. Todavia, a fim de formar convicção do mérito do julgador, faz-se, necessário, o sobrestamento dos autos, até que ocorra trânsito em julgado do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

17. Diante desse cenário, sem maiores delongas, manifesto-me pelo sobrestamento do presente processo, visto que, neste momento, existe obstáculo processual que inviabiliza o seu julgamento de mérito até a apreciação do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de trazer segurança jurídica e proteção da confiança aos gestores e destinatários da norma em discussão.

18. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - Sobrestar** o presente processo no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) (Repercussão Geral - Tema n. 1192);

**II - Dar ciência** da presente Decisão, via Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), ao Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.781-00), Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO em exercício à época do ato de promulgação da Lei Municipal n. 1339/2020, e ao Senhor Cleison Eduardo Capelli (CPF n. 684.925.702-10), atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *Decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Pimenteiras do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00138/22

PROCESSO N.: 417/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) - Prefeita Municipal.  
Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) – Secretária Municipal de Saúde.  
Sâmia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67) – Controladora-Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

#### EMENTA:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA ("FURA FILA"). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, tornou-se necessário expedir determinações para que os Municípios do Estado de Rondônia, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotassem as providências necessárias para o controle da ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por este Tribunal de Contas.

3. Expedição de alerta.

4. Arquivamento dos autos

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra a covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Coronavírus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar que no prazo de 90 (noventa) dias os Gestores Municipais - Prefeito, Secretário de Saúde e Controladora-Interna, atualizem a relação de vacinados no site da Prefeitura; complementem as informações dos vacinados referentes ao sexo, tipo de dose e lote de validade da vacina, bem como continuem sistematizando os dados no processo administrativo aberto para tal finalidade, em atendimento à Decisão Monocrática N. 0138/2021-GABOPD;

II - Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, visto que houve o cumprimento substancial das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas de números 0020/2021-GABOPD e 0138/2021-GABOPD, relativamente à execução do programa de vacinação contra a covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, com ressalva da determinação constante no item I, que não obsta a conclusão dos presentes autos, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual;

III – Alertar as Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) - Prefeita Municipal, Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) – Secretária Municipal de Saúde e Sâmia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67) – Controladora-Geral, no sentido de que continuem adotando providências administrativas e de controle, a fim de identificar as pessoas vacinadas, estimando os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no “Portal da Transparência Covid-19,” sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei n. 12.527/2011; e, ainda, do artigo 14 da Lei n. 14.124/2021;.

IV – Dar ciência deste acórdão às Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) - Prefeita Municipal, Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) – Secretária Municipal de Saúde e Sâmia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67) – Controladora-Geral, por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00134/22

PROCESSO N. : 02572/19- TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão  
ASSUNTO : Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, referente ao Processo n. 704/17-TCE/RO  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
RESPONSÁVEL : Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0198/19. DESCUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00030/21. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO.

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento autuado com a finalidade de verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo de n. 704/17-TCE/RO, em que se analisou comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou a suposta ocorrência de: desvio de função, preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, nepotismo e nomeação de servidor para cargo existente no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumprido o item V do acórdão APL-TC 00030/21 (ID 1006695), o qual reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa;

II – Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 3.240,00, correspondente a 4% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa aos cofres do Município de Primavera de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente – Procuradoria Municipal de Primavera de Rondônia, todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei ;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item V deste acórdão.

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00133/22

PROCESSO N. : 2.077/2020-TCE/RO.  
ASSUNTO : Inspeção Especial.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, período de 1.1.2017 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020;  
Lauro Franciele Silva Lopes, CPF n. 385.046.852-00, Ex-Prefeito Municipal, período de 25.5.2020 a 15.7.2020;  
Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020;  
Daniel Alves Thomaz Martins, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, período a partir de 17.7.2020;  
Wânder Barcelar Guimarães, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral, período a partir de 5.12.2018.  
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 julho de 2022.

#### EMENTA:

INSPEÇÃO ESPECIAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NOTAS FISCAIS ATESTADAS DE FORMA SINGULAR. INCONSISTÊNCIA FORMAL. MULTA AFASTADA.

1. Constatada a irresponsabilidade de jurisdicionado pelas irregularidades a si atribuídas, decorrentes de chamamento equivocado de gestor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva é medida que se impõe.
2. Verificada a ausência de nexo de causalidade entre o resultado e a conduta atribuída à jurisdicionado, a impropriedade imputada deve ser afastada.
3. Nos termos do § 8º do art. 15 c/c art. 23, ambos da Lei Federal n. 8.666, 1993, o recebimento de material de valor superior ao limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil) (valor atualizado pelo Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018) deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.
4. Impropriedade de natureza formal, não qualificada como sendo de grave infração à norma legal ou regulamentar, tampouco produtora de dano ao erário, prescinde de sanção pecuniária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro do ano de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER a ilegitimidade passiva dos Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO; LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 385.046.852-00, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, uma vez que não são os responsáveis pelos achados consignados nos itens 9.1 (A2), 9.2 (A3), 9.3 (A4) e 9.4 (A5) do Relatório Técnico inaugural, registrado sob o ID n. 942029, conforme restou robustamente demonstrado no Voto;

II - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro do ano de 2020;

III – AFASTAR a responsabilidade do Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, a partir de 17.7.2020, acerca dos achados registrados nos itens 9.1 a 9.4 do Relatório Técnico inaugural (ID 942029), correspondentes aos Achados de Auditoria A2 a A5, dada a flagrante ausência de nexos causal entre o resultado e a conduta que lhe foi imputada, levando-se em consideração o curtíssimo período (33 dias) que o agente estava à frente da pasta da saúde, à época da detecção das inconsistências (entre os dias 19 a 21/8/2020), sendo desarrazoado, pois, nessa perspectiva, imputar-lhe qualquer culpa pela falta de planejamento ou coordenação em relação a seus subordinados;

IV – ELIDIR a responsabilidade da Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020, em relação ao Achado de Auditoria A4, uma vez que, como bem descortinaram a SGCE (ID 1124205) e o MPC (ID 1159376), no Processo Administrativo n. 1806, de 2020, levado a cabo pelo CIMCERO, houve, sim, a busca pela proposta mais viável naquela situação emergencial, o que pode ser visualizado a partir da pesquisa realizada com potencial fornecedora (empresa UNICARE Comércio e Serviços Eireli, cf. ID 1027874, pp. 71, 75, 79), atendendo-se, destarte, ao parâmetro mínimo estabelecido pelas alíneas “a” a “e” do inciso V, do § 1º do art. 15 4º-E da Lei Federal n. 13.979, 2020;

V – MANTER a responsabilidade da Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020, quanto ao Achado A3 (ID 985186), em razão da aquisição de máscaras concretizada nos autos do Processo Administrativo n. 2028, de 2020, para atender às necessidades do Hospital Municipal e demais unidades de saúde daquela municipalidade, no valor de R\$ 182.295,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), sem que o recebimento de tais materiais fossem atestados pelos 3 (três) membros da Comissão de Recebimento de Material, designada pela Portaria n. 283, de 2019, mas, sim, de forma singular, pela servidora LEILA DOS SANTOS SILVA (cf. NFs n. 000.040.956 e 000.040.920), malferindo, dessa forma, o disposto no § 8º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666, 1993, uma vez que se cuidava do recebimento de compras de valor superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil), cujo recebimento de tais produtos deveria ter sido atestado por comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, o que não ocorreu, no caso;

VI - DEIXAR DE MULTAR à Senhora SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020, pela impropriedade evidenciada no item anterior, visto que tal impropriedade não possui o condão de atrair, de per si, a aplicação de multa à Jurisdicionada de que se cuida, por ser de natureza formal, não qualificada como sendo de grave infração à norma legal ou regulamentar, tampouco produtora de dano ao erário, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), pelo qual as decisões sobre a regularidade de condutas devem considerar as circunstâncias práticas que houverem impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente, e ainda, repito, em razão de que não se tem notícias nos autos – locus processual adequado – de que tal inconsistência ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou aos cofres do município;

VII – RECOMENDAR, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, que, à título de medida de aprimoramento da gestão pública, adote às medidas consignadas nos itens 9.5 e 9.6 do Relatório Técnico de ID n. 942029, nos moldes preconizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

VIII – INTIMEM-SE acerca do teor deste acórdão:

a) Aos responsáveis, Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO; LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 385.046.852-00, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, WÂNDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF n. 105.161.856-83, Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, a partir de 17.7.2020, e SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. 585.954.572-04, Ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020, via DOeTCE-RO;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à recomendação inserta no item VII.

X - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

XIV – CUMPRAM-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro



Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01082/2022 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria pelo exercício de funções de magistério.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ  
**INTERESSADA:** Maria do Rosário Silva dos Passos, CPF n. 312.718.802-10.  
**RESPONSÁVEL:** José Luiz Felipin, CPF n. 340.414.512-72 – Presidente do Rolim Previ.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Impossibilidade, em tese, de computar como tempo especial, o período em que a servidora esteve readaptada.
2. Diligência.
3. Notificação do Instituto de Previdência para que esclareça se a decorreu de readaptação.
4. Necessidade de comprovar que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico.
5. Determinações.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0215/2022-GABFJFS

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria do Rosário Silva dos Passos, CPF n. 312.718.802-10, que ocupava o cargo de Professora Leiga, Referência XIV, Nível NM-I, 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, no município de Rolim de Moura.

2. O ato em questão foi formalizado pela Portaria n. 019/RolimPrevi/2021, de 30.04.2021, publicada no DOE nº 2956, de 30.05.2021, com efeitos retroativos a partir de 1º.05.2021 (ID 1202845), fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 88, incisos, I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.
3. Ao analisar os autos, a Coordenaria Especializada em Atos de Pessoal concluiu inexistirem provas suficientes de que a servidora Maria do Rosário Silva dos Passos havia exercido função de magistério ou aquelas correlatas a essa, pelo tempo mínimo (ID 1222237).
4. Outrossim, verificou-se ainda que houve readaptação da servidora para exercer a função de “Agente Administrativo”, todavia, não constam nos autos, laudos médicos que comprovem mencionado quadro.
5. Por causa deste feito, sugeri a adoção das seguintes providências:

[...]

I - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Maria do Rosário Silva dos Passos, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mas assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II - Ou que seja encaminhado laudos médicos que corroborem com as informações constantes às págs. 16–ID1202842.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>11</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

7. É o relatório necessário.

8. Pois bem. Pois bem. Segundo consta do Relatório elaborado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1222237), a servidora foi readaptada do cargo de Professor Leigo, 40 horas semanais, para o cargo de Agente Administrativo, consoante Portaria nº 762/2009 (ID 1202842 - fl. 14/16).

9. À primeira vista, referida atividade não se amoldaria às funções de magistério indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3772.

10. Após análise dos dados extraídos do Sistema SICAP (ID 1009083), é possível constatar que a interessada teria adquirido direito à aposentadoria nos termos do ato concessório em 18.02.2021, caso cumpridos os requisitos de 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

11. Para tanto, porém, seria necessário computar os períodos de labor desempenhados no período em que esteve readaptada.

12. Acerca do tema, importa consignar o que foi fixado por esta Corte de Contas, por ocasião da resposta à Consulta n. 02128/19, formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que, dentre outras questões, o IPAM solicitou posicionamento do TCE-RO acerca da possibilidade de *“considerar como pedido de aposentadoria especial de professor aquele caracterizado por readaptação, fora da sala de aula, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares na biblioteca da escola, sendo a declaração feita pela própria escola?”*.

13. O Parecer deste Tribunal, no PPL-TC 00083/19 (ID 859785) foi no sentido de que:

“O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna;

**O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério**, como as atividades inerentes aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou Divisão de Higiene Bucal **não deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor** prevista no §5º, do art. 40, da Constituição Federal. A documentação probatória para fins do cômputo do tempo de 25 anos de efetivo exercício de professor na função de magistério são as **“Declarações ou as Certidões de efetivo exercício das funções de magistério”**, emanadas pelo órgão de origem do servidor contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades, (e) a descrição detalhada da atividade exercida, bem como (f) **as informações pertinentes no caso de professor readaptado**”. (sem grifos na redação original).

14. Debruçando-se sobre o tema, o Ministério Público de Contas registrou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. No Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais, ponderou que professora readaptada para exercer as atividades de “auxiliar de biblioteca” se enquadra no conceito de “funções de magistério”, em razão de seu caráter pedagógico.

15. Assim, após colacionar o entendimento da jurisprudência, o *Parquet* de Contas se posicionou, por meio do Parecer n. 0374-2019-GPGMPC (ID 822819 – Proc. 02128/19), no seguinte sentido:

Dito isso, em harmonia com a jurisprudência pátria, é perfeitamente **possível o cômputo do tempo laborado por professora, readaptada em razão de doença, que exerceu atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério**, como as de auxílio individualizado na pesquisa escolar, orientação didática de trabalho em grupo, preparação e seleção de material didático para alunos e professores, para fins de aposentadoria especial de magistério, posto que comprovado o exercício de funções de magistério.

16. Relativamente à documentação necessária à comprovação do tempo efetivo de magistério da professora readaptada, aponta-se que deve ser apresentada declaração ou certidão, emitida pela autoridade responsável pela Unidade de Ensino a qual a servidora estiver vinculada, contendo a descrição detalhada da atividade exercida.

17. Desta feita, diante dos apontamentos formulados pelo Corpo Instrutivo, bem como considerando o Parecer desta Corte de Contas no Processo de Consulta n. 02128/19, convém baixar os autos em diligência, no sentido de apurar a razão que culminou a readaptação da servidora para o cargo de Agente Administrativo.

18. Uma vez comprovado, mediante os laudos e/ou certidões cabíveis, que o desempenho de suas atividades se deu em virtude de readaptação, analisar-se-á o enquadramento do caso à situação apreciada na Consulta n. 02128/19, haja vista a possibilidade de que o tempo de trabalho exercido em tais condições seja considerado como função de magistério.

19. De outro passo, caso não se trate de readaptação, deverá ser juntada aos autos prova do cumprimento do requisito de 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria objeto destes autos.

20. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

21.

**I – Apresente o motivo/razão** da readaptação da servidora Maria do Rosário Silva dos Passos, CPF nº 312.718.801-10, Professor Leigo para o cargo de Agente Administrativo, hipótese em que deverá ser juntado aos autos **laudo médico** que ateste a limitação da capacidade de serviço em sala de aula, bem como **declaração ou certidão**, emitida pela autoridade responsável contendo: (a) o nome da servidora, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades porquanto readaptada, bem como (e) a descrição detalhada das atividades desempenhadas.

**II - Caso a lotação não tenha se dado por readaptação**, deverá o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura **comprovar**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria do Rosário Silva dos Passos, CPF nº 312.718.801-10, enquanto em atividade, cumpriu o **requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério**, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

## Município de São Felipe do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00128/22

PROCESSO: 01721/21  
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste  
 ASSUNTO: Avaliação de conformidade da aquisição de produtos e serviços destinados ao gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19.  
 INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste  
 RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito;  
 Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), Controlador-Geral.  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

### EMENTA

INSPEÇÃO ESPECIAL. PANDEMIA DE COVID-19. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE. ESCOPO ALCANÇADO. ACHADO DE IRREGULARIDADE. PLANO DE AÇÃO.

1. Considera-se cumprido o escopo da inspeção que, de maneira geral, demonstrou a aderência dos atos aos critérios de auditoria utilizados.
2. Recai sobre a administração pública a obrigação de adotar providências para sanar achado específico de deficiências no controle de estoque, relacionados a atos praticados para gerenciar a crise ocasionada pela pandemia de covid-19.
3. De se determinar, por conseguinte, que os gestores competentes elaborem plano de ação discriminando as providências que serão implementadas para fazer frente ao achado.
4. Monitoramento em autos específicos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial destinada a avaliar a conformidade das aquisições de produtos e de serviços realizadas pelo município de São Felipe D'Oeste para o gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19. O município foi selecionado para inspeção em razão de ter obtido pontuação significativa nos critérios de risco, de relevância e de materialidade definidos pela Secretaria Geral de Controle Externo [ID 1083277], como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar o alcance do escopo da inspeção especial e dos seus benefícios estimados, considerando-se que os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados foram capazes de elucidar que as aquisições de produtos e de serviços objetos dessa avaliação se deram, de modo geral, de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, permanecendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico (vide item II desse acórdão) e que não atrai a aplicação de sanções, tendo em vista, sobretudo, o contexto excepcional de crise de saúde pública em que detectado;

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), ou a quem lhe vier a substituir, com fundamento nos arts. 21 e 24 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária, que, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a este Tribunal de Contas plano de ação indicando os prazos, os responsáveis e as ações que adotará para sanar o achado de irregularidade de deficiência nos controles de estoque – e, subsequentemente, os relatórios anuais de execução do plano de ação –, sempre observando a necessidade de atender às seguintes obrigações ora estabelecidas:

- a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e
- e) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

III – Determinar ao Controlador do Município de São Felipe D'Oeste, senhor Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe a execução da determinação contida no item II desse acórdão, devendo adotar as providências de sua alçada em caso de omissão do gestor, comunicando o fato a esse Tribunal de Contas, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens II e III deste acórdão, com fundamento no art. 30, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando, igualmente, o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhado o plano de ação dentro do prazo estabelecido no item II deste acórdão, providencie a remessa desses autos ao Departamento de Gestão da Documentação, para que se promova a atuação do processo de monitoramento (composto por cópias do relatório técnico e do parecer ministerial conclusivos, do relatório e voto do relator e desse acórdão), após remetendo-se o processo de monitoramento à Secretaria Geral



de Controle Externo, para acompanhar o cumprimento das determinações dos itens II e III deste acórdão, a teor do que dispõem os arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária.

Não encaminhado o plano de ação no prazo estabelecido, o Departamento do Pleno certifique a situação nesses autos de inspeção especial, após encaminhando esse feito ao conselheiro relator para deliberação a respeito da aplicação de sanção por descumprimento da determinação e quanto à reiteração da determinação, conforme art. 21, § 2º, da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária;

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos desse acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01154/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena - Possível afronta ao parágrafo 4º do artigo 39 da CF/88  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO** :Não identificado[1]  
**RESPONSÁVEL** :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena[2]  
**ADVOGADOS** :Sem advogados  
**RELATOR** :Conselheiro Omar Pires Dias em substituição regimental

#### DM-0082/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE VILHENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). PREJUDICADO. LEVANTAMENTO DO SIGÍLO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do envio a esta Corte de comunicado apócrifo versando sobre supostas situações irregulares de servidores efetivos que estariam sendo nomeados para cargos de secretários municipais, sem ônus, e em seguida, designados para ocupar cargos em comissão, recebendo a representação deste cargo cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, com

suposto objetivo de burlar o art. 39, § 4º, da Constituição Federal que determina que os secretários municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedados acréscimos.

2. Extrai-se da comunicação recebida pela Ouvidoria, via memorando n. 0413759/2022/GOUV, de 25.06.2022 (ID 1207457), as seguintes informações:

(...)

O artigo 39 § 4º da Constituição da República menciona que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Na Prefeitura de Vilhena está ocorrendo uma situação irregular para burlar o parágrafo 4º do artigo 39.

Alguns servidores efetivos quando são nomeados para o exercício de cargo de agente político (Secretário Municipal), são nomeados sem ônus neste cargo e, por sua vez, são nomeados em um CPC (normalmente de assessor de integração governamental que possui valor similar ao de Secretário Municipal) unicamente com o objetivo de burlar o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, visto que, nessas hipóteses o servidor efetivo além de receber a remuneração do seu cargo efetivo, recebe a remuneração do cargo comissionado (e não labora nessas funções específicas) e também exerce a função de secretário municipal (sem receber por essa função). O correto seria o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio de secretário municipal e não ser nomeado em um cargo comissionado e não exercer as funções deste cargo.

Os servidores que incidem ou incidiram nessa situação são:

WESLAINE CRISTINA DE AMORIM - Ela é servidora efetiva no cargo de técnico em enfermagem, foi nomeada sem ônus como secretária municipal de saúde conforme o decreto nº 55.541 de 2022 e também no mesmo dia. para burlar o dispositivo acima, também foi nomeada no cargo de Assessor De Integração Governamental através do decreto municipal nº 55.540.

JOSE VALDENIR JOVINO - é servidor efetivo no cargo de fiscal tributário, foi nomeado sem ônus através do decreto municipal nº 50.876/2020 para exercer o cargo de Secretário Municipal de Fazenda e também foi nomeado no cargo em comissão de ASSESSOR DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL - CPC 01 - CPCGR01 também no mesmo período recebendo o valor do cargo em comissão juntamente com o cargo efetivo e exercendo, realmente, o cargo de Secretário Municipal De Fazenda.

Welliton Oliveira Ferreira - é servidor efetivo no cargo de agente administrativo, foi nomeado para exercer sem ônus o cargo de .secretário municipal de administração através do decreto municipal nº 46.917/2019, foi nomeado com ônus no cargo de Assessor De Integração Governamental - Cpc 01 – Cpcgr01 para burlar a regra do artigo 39§4º da CF.

Posteriormente ele foi exonerado do cargo de secretário municipal de administração e foi nomeado sem ônus no cargo de secretário municipal de esportes (cargo atual) através do decreto nº 52.687/2021, entretanto, continua nomeado no cargo em comissão de Assessor De Integração Governamental - Cpc 01 - Cpcgi0 1 para burlar a regra do artigo 39, § 4º da CF.

O dano ao erário aqui fica demonstrado porque esses indivíduos não estão exercendo a atribuição do cargo de Assessor De Integração Governamental - Cpc 01 – Cpcgi01 e sim de Secretário Municipal, ou seja, a nomeação no CFC é apenas para aumentar a remuneração do servidor nomeado sem ônus para agente político. Essas informações podem ser obtidas através do site transparência do Município de Vilhena.

3. Autuada a documentação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1222993), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 54 (cinquenta e quatro) pontos** (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), e **pontuação 3 na matriz GUT**, passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência.

6. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o seu não processamento, e nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se, também, a adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Vilhena (Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32) e à Controladora Geral do mesmo município (Érica Pardo Dala Riva – CPF n. 905.323.092-00), determinando-lhes a adoção das medidas cabíveis à averiguação das situações dos servidores Weslaine Cristina de Amorim, José Valdenir Jovino, Welliton Oliveira Ferreira, José Aparecido Tiago Borges Júnior e Aline Moreira, e outros que, eventualmente, se encontrem na mesma situação, em relação aos fatos narrados no presente relatório. No decorrer dos procedimentos, caso sejam identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

b) Arbitrar prazo para cumprimento do item “b”;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

7. Ato contínuo, por meio do Despacho (ID 1223015) os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.
8. É o breve relato, passo a decidir.
9. No caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
11. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
12. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Ópine ai”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado
14. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
15. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
16. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 54 (cinquenta e quatro) pontos, e pontuação 3 na matriz GUT e de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência.
17. Desse modo, concluiu-se que a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.
18. Sobre a temática e pela pertinência, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1222993), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório naquilo que é pertinente, *in verbis*:
- [...]
28. Com tal encaminhamento, entende-se, também, que será mitigado o fato de se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas nºs. 0171/2021-GCWCS2, 0198/2021-GCWCS3 e 0204/2021- GCWCS4.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições que serão oferecidas adiante.
30. De acordo com o comunicado encaminhado à Ouvidoria de Contas, estariam ocorrendo, ou teriam ocorrido, na Prefeitura do Município de Vilhena, supostas situações irregulares relacionadas a servidores efetivos nomeados para ocupar cargos de secretários municipais, sem ônus, que, logo em seguida, teriam sido, também, nomeados para ocupar cargos em comissão, recebendo a representação deste último cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, com suposto objetivo de burlar o art. 39, §4º, da Constituição Federal (ID=1205409), que determina que os secretários municipais devem ser remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedados acréscimos.

31. Os casos comunicados envolvem os servidores efetivos **Weslaine Cristina de Amorim** (CPF n. 523.212.232-00), **José Valdenir Jovino** (CPF n. 316.784.832-49) e **Welliton Oliveira Ferreira** (CPF n. 619.157.502-53).

(...)

34. Na jurisprudência desta Corte, pertinente ao mesmo assunto, há o **Parecer Prévio n. 24/2007 - Pleno (proc. n. 01772/07)**, que assim considera:

Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno

(...)

I - Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a **remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única**, sendo indevidos acréscimos adicionais, **com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional** e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo. (Grifos nossos)

35. Isto posto, comentaremos, a seguir, cada caso que foi objeto do comunicado, para melhor entendimento.

36. **Weslaine Cristina de Amorim**, cf. investigações preliminares, é servidora efetiva da Prefeitura do Município de Vilhena, concursada como técnica de enfermagem, matrícula n. 14078, admitida em 05/05/2020 (ID=1222542).

37. Segundo o comunicado, a servidora teria sido nomeada para o cargo de secretária municipal de saúde, sem ônus, e, ao mesmo tempo, teria também sido nomeada para o cargo em comissão de assessora de integração governamental. Estaria recebendo a representação deste último cargo.

38. Foram citados os decretos municipais nºs 55.540 e 55.541, ambos de 2022, que não foram anexados ao comunicado e que também não foram localizados em pesquisas preliminares.

39. Segundo a acusação feita, essa situação teria sido orquestrada de forma que a servidora agregasse ao salário do cargo efetivo a representação do cargo em comissão, sendo que os dois, somados, representariam montante superior ao do subsídio devido ao cargo de secretária municipal.

40. Como a servidora estaria impedida, constitucionalmente, de receber o subsídio do cargo de secretária conjuntamente com a remuneração do cargo efetivo, o mecanismo descrito teria como objetivo burlar a lei.

41. De acordo, porém, com a página oficial e o Portal de Transparência da prefeitura, a servidora atualmente ocupa o cargo de assessora executiva (CPC 02 - CPCGR02) e o atual secretário municipal de saúde é o servidor **José Aparecido Tiago Borges Júnior** (CPF n. 218.811.448-52), cf. ID s=1222542 e 1112543.

42. Assim, a situação originalmente narrada, caso tenha ocorrido, parece já ter sido sanada.

43. Por outro lado, averiguou-se que o José Aparecido Tiago Borges consta, na folha de pagamento, não como secretário municipal, mas como “assessor executivo” cf. ID=1222544. Tais indícios parecem indicar ocorrência de situação similar à indicada no comunicado de irregularidades.

44. As situações descritas, pois, merecem apuração por parte do controle interno, com posterior envio dos resultados a esta Corte, para apreciação.

45. **José Valdenir Jovino**, cf. investigações preliminares, é servidor efetivo da Prefeitura do Município de Vilhena, concursado como fiscal tributário, matrícula n. 10503, admitido em 05/11/2014 (ID=1222549).

46. Segundo o comunicado, o servidor teria sido nomeado para o cargo de secretário municipal de fazenda, sem ônus, ao mesmo tempo, teria também sido nomeado para o cargo em comissão de assessor de integração governamental. Estaria recebendo a representação deste último cargo.

47. Citou-se o decreto municipal nº 50.876/2020, que não foi anexado ao comunicado e que também não foi localizado em pesquisas preliminares.

48. Segundo a acusação feita, essa situação teria sido orquestrada de forma que o servidor agregasse ao salário do cargo efetivo a representação do cargo em comissão, sendo que os dois, somados, representariam montante superior ao do subsídio devido ao cargo de secretário municipal.

49. Como o servidor estaria impedido, constitucionalmente, de receber o subsídio do cargo de secretário conjuntamente com a remuneração do cargo efetivo, o mecanismo descrito teria como objetivo burlar a lei.

50. De acordo, porém, com a página oficial e o Portal de Transparência da prefeitura, o servidor atualmente não ocupa cargo em comissão e a atual secretária municipal de fazenda é a servidora Aline Moreira (CPF n. 646.916.672-53), cf. ID s=1222549 e 1112557.



51. Assim, a situação originalmente narrada, caso tenha ocorrido, parece já ter sido sanada.

52. Por outro lado, averiguou-se que Aline Moreira consta, na folha de pagamento, não como secretária municipal, mas como "assessora de integração governamental" (CPC 01 - CPCGR01), cf. ID=1222558. Tais indícios parecem indicar ocorrência de situação similar à indicada no comunicado de irregularidades.

53. As situações descritas, pois, merecem apuração por parte do controle interno, com posterior envio dos resultados a esta Corte, para apreciação.

54. Por fim, **Welliton Oliveira Ferreira** cf. investigações preliminares, é servidor efetivo da Prefeitura do Município de Vilhena, concursado como agente administrativo, matrícula n. 4515, admitido em 28/04/2003 (ID=1222561).

55. Segundo o comunicado, o servidor teria sido nomeado para o cargo de secretário municipal de administração, sem ônus, ao mesmo tempo, teria também sido nomeado para o cargo em comissão de assessor de integração governamental. Estaria recebendo a representação deste último cargo.

56. Citou-se o decreto municipal nº 46.917/2019, que não foi anexado ao comunicado e que também não foi localizado em pesquisas preliminares.

57. Segundo a acusação feita, essa situação teria sido orquestrada de forma que o servidor agregasse ao salário do cargo efetivo a representação do cargo em comissão, sendo que os dois, somados, representariam montante superior ao do subsídio devido ao cargo de secretário municipal.

58. Como o servidor estaria impedido, constitucionalmente, de receber o subsídio do cargo de secretário conjuntamente com a remuneração do cargo efetivo, o mecanismo descrito teria como objetivo burlar a lei.

59. De acordo, no entanto, com a página oficial e o Portal de Transparência da prefeitura, o servidor atualmente ocupa o cargo de secretário municipal de esportes, mas aparece na folha de pagamento apenas como "assessor de integração governamental" (CPC 01 - CPCGR01), cf. ID's=1222561 e 1222567.

60. Assim, embora com ligeiras diferenças, a evidências se ajustam à situação originalmente narrada.

61. As situações descritas, pois, merecem apuração por parte do controle interno, com posterior envio dos resultados a esta Corte, para apreciação.

19. Diante disso, corroboro com o posicionamento da SGCE, consignado em Relatório (ID 1222993), por seus próprios fundamentos.

20. Consigno por fim que, em relação ao sigilo, entendo que não existe razão para que seja mantido. Explico.

21. A Carta Constitucional em seu art. 5º, LX dispõe que *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*.

22. Por sua vez, o Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, por força do art. 286-A do RITCERO, em seu art. 189, I a IV aduz que *os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos, em que o exija o interesse público ou social; versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade ou ;que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo*.

23. Ademais, conforme visto em linhas precedentes, em Relatório de Análise Técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte, em Procedimento Apuratório Preliminar, propôs o seu não processamento, e nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, não existindo elementos justificadores que justifiquem a manutenção do sigilo, até porque a publicação do inteiro teor dos presentes autos não terá o condão de expor nenhuma das partes a supostos embaraços.

24. Por tais razões, com fundamento no art. 52, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c com o art. 82, parágrafo único, do RITCERO, o afastamento do sigilo dos presentes autos, é medida que se impõe.

25. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1222993), **DECIDO**:

**I - Deixar** de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do envio a esta Corte de comunicado<sup>[3]</sup> de suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena e possível afronta ao parágrafo 4º do artigo 39 da CF/88, pelo não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

**II - Determinar a notificação** do Senhor **Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49, Prefeito Interino do Poder Executivo Municipal de Vilhena**<sup>[4]</sup>, ou quem vier a lhe substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis às situações dos servidores Weslaine Cristina de Amorim, CPF n. 523.212.232-00, José Valdenir Jovino, CPF n. 316.784.832-49,

Welliton Oliveira Ferreira, CPF n. 619.157.502-53, José Aparecido Tiago Borges Júnior, CPF n. 218.811.448-52 e, Aline Moreira, CPF n. 646.916.672-53, e outros que, eventualmente, se encontrem na mesma situação, em relação aos fatos narrados no Relatório Técnico (ID 1222993), e que no relatório de gestão que deve integrar a prestação de contas do exercício de 2022, faça constar registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, na análise da prestação de contas anual do Município de Vilhena/RO, exercício de 2022, afira o cumprimento do item II desta Decisão;

**IV - Intimar o Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**V - Afastar o sigilo, dos presentes autos**, pois não amolda no atual estágio às normas insertas no art. 5º, LX da Constituição Federal c/c o art. 189, I a IV do CPC, impondo-se, por consequência, a sua publicação, com fundamento no art. 52, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c com o art. 82, parágrafo único, do RITCERO,

**VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

**VII - Publicar** esta Decisão.

**VIII - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em Substituição Regimental  
 Matrícula 468  
 A-IV

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res.327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] No julgamento dos Recursos Eleitorais n. 0600603-93 e 0600607-33, o TRE-RO, cassou o mandato do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória, respectivamente, prefeito e vice-prefeita de Vilhena. Informações extraídas do site do TER-RO no endereço eletrônico <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tre-ro-cassa-mandato-de-prefeito-e-vice-prefeita-de-vilhena - acesso em 13.07.2022> as 11:35.

[3] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria.

[4] O TRE-RO em 06.07.2022 expediu ofício à Câmara Municipal de Vilhena encaminhando os acórdãos da Corte Eleitoral que tratavam sobre a cassação do mandato do prefeito e da vice-prefeita do município de Vilhena, informando que a definição da data das Eleições Suplementares seria marcada nos termos da [Portaria n. 685, de 21 de outubro de 2021](#). Informações extraídas do site do TER-RO no endereço eletrônico <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/tre-ro-comunica-camara-de-vereadores-de-vilhena-sobre-a-cassacao-do-mandato-do-prefeito-e-vice-prefeita acesso em 13.07.2022> as 11:37. O Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, Senhor Ronildo Pereira Macedo tomou posse como Prefeito Interino daquela municipalidade em 07.07.2022, segundo informações prestadas pela Chefia de Gabinete pelo telefone (69) 3919-7080 em 13.07.2022, as 11:40.

## Atos da Presidência

### Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

#### Editais

#### EDITAL

##### Prorrogação de Prazos do Cronograma do Edital EScOn 006/2022

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - EScOn**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no disposto na Resolução n. 334/2020/TCE-RO, **RESOLVE PRORROGAR os prazos constantes do cronograma de atividades do EDITAL ESCON 006/2022** que torna público processo seletivo para concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu **MBA em Gerenciamento de Projetos**, passando a vigorar os prazos conforme estabelecido a seguir:

Atividade	Data Prevista
-----------	---------------

Publicação do edital	04.07.2022
Início das inscrições	04.07.2022
Término das inscrições	<b>29.07.2022</b>
Resultado preliminar	<b>04.08.2022</b>
Interposição de recurso	<b>05.08 a 08.08.2022</b>
Resultado do recurso	<b>11.08.2022</b>
Resultado Final	<b>Até 30.08.2022</b>
Término do prazo de comprovação da matrícula**	<b>Até 30.11.2022</b>

**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da Escola Superior de Contas

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03213/19 (PACED)

INTERESSADO: Irismar Pereira Barros

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00311/19, proferido no processo (principal) nº 00858/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0371/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Irismar Pereira Barros**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00311/19, prolatado no Processo nº 00858/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0276/2022-DEAD - ID nº 1226586, comunica o que se segue:

*[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0609/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1225092 e anexo ID 1225093, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que Irismar Pereira Barros quitou a CDA registrada sob o n. 20190200678239, por meio do Parcelamento n. 20200301700002, conforme extrato em anexo. [...]*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Irismar Pereira Barros** quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº APL-TC 00311/19**, exarado no Processo nº 00858/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1226208.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3546/18 (PACED)  
INTERESSADOS: José Raimundo Pio e Marly Lúcia do Carmo Silva  
ADVOGADO: Flávio Loose Timm, OAB/RO n. 12.148<sup>[1]</sup>  
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão n.07/2001-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01374/95  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0376/2022-GP

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Raimundo Pio**, solidariamente à Senhora **Marly Lúcia do Carmo Silva**, do item II do Acórdão nº 07/2001-Pleno (ID 685733 – fls. 15/17), proferido no Processo n. 01374/95, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.250,57 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0278/2022-DEAD (ID nº 1227157), anuncia que:

*Informamos que aportou neste Departamento o Documento protocolado sob o n. 03706/22/TCE-RO e Anexos, acostados sob os IDs 1221377, 1221398 e 1221402, em que a Senhora Marly Lucia do Carmo Silva, por meio de seu Advogado, Senhor Flávio Loose Timm, em atenção ao débito imputado no item I do Acórdão n. 07/2001-Pleno em solidariedade com o Senhor José Raimundo Pio, informa que, tendo em vista que o citado acórdão é datado de 17/05/2001 e seu prazo prescricional ocorreu em 18/05/2006, bem como que o Município de Santa Luzia do Oeste realizou a inscrição em dívida ativa (004/2017) e cobrança judicial somente no ano de 2017 (Execução n. 7000931-45.2017.8.22.0018), requer que seja realizada a baixa de responsabilidade em razão da incidência da prescrição, nos termos do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal.*

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7000931-45.2017.8.22.0018 encontra-se arquivada definitivamente desde 14/06/2019, bem como que consta dos autos sentença prolatada homologando acordo firmado entre a Procuradoria de Santa Luzia do Oeste e a Senhora Marly Lucia do Carmo Silva, de acordo com os documentos acostados sob os IDs 1226592 e 1226593.*

*Destacamos, ainda, que o acordo citado acima se trata de parcelamento, o qual foram pagas 33 (trinta e três) parcelas do total de 120 (cento e vinte) parcelas, com último pagamento datado em 10/12/2021, consoante os documentos juntados sob os IDs 827482, 967958, 1104686 e 1141644, sem poder afirmar, entretanto, se o parcelamento encontra-se ativo e em regular pagamento, visto a ausência de comprovação por parte da Procuradoria de Santa Luzia do Oeste, mesmo instada em diversas oportunidades, de acordo com os documentos sob os IDs 1139288 e 1171032.*

3. Assim, vieram os autos para análise e deliberação.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. O referido expediente informa que o Acórdão é datado de 17/05/2001 e seu prazo prescricional ocorreu em 18/05/2006, “bem como o Município de Santa Luzia do Oeste realizou a inscrição em dívida ativa (004/2017) e cobrança judicial comente no ano de 2017 (Execução n. 7000931-45.2017.8.22.0018).”.

6. Nesse sentido, depreende-se dos autos que o débito solidário em questão já se encontrava prescrito antes mesmo da realização do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal (nº 7000931-45.2017.8.22.0018), distribuída no ano de 2017. Portanto, não tendo sido ajuizadas as cobranças necessárias para persecução do mencionado débito (item II), dentro do prazo legal, tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)<sup>[2]</sup>, decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade da interessada.

7. Cabe ressaltar que a prescrição aqui reconhecida desonera tão somente a senhora **Marly Lucia do Carmo Silva**, no tocante à parte prevista no item condenatório (I), uma vez que a baixa de responsabilidade em face de **José Raimundo Pio**, pela integralidade do débito (R\$ 12.086,06), já foi concedida em razão do falecimento do interessado.

8. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, este TCE, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[3]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;



[...].

9. Ante o exposto, **decido**:

**I – Determinar** a baixa de responsabilidade em favor de Marly Lucia do Carmo Silva, em relação ao débito solidário cominado no Item II do acórdão nº 07/2001-Pleno, prolatado no processo (principal nº 01374/95, nos termos do art. 17, II, "a", da IN n. 69/20;

**II – Encaminhar** o processo à SPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, e a notificação dos interessados e do advogado.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Procuração no ID 1221377.

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/19 (PACED)

INTERESSADO: Mário Alves da Costa

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do

RELATOR: Acórdão n. APL-TC 0522/18, proferido no processo (principal) nº 04377/15  
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0373/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mário Alves da Costa**, dos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão n. APL-TC 0522/18, prolatado no Processo (principal) n. 04377/15, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0275/2022-DEAD, ID n. 1226563), anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado "*quitou as CDAs n. 20190200008341, 20190200008343, 20190200008346, 20190200008360, 20190200008365 e 20190200008368, por meio do Parcelamento n. 20190101300016, conforme documento acostado sob o ID 1225141*".

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mário Alves da Costa**, quanto às multas cominadas nos **itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão n. APL-TC 0522/18**, exarado no Processo nº 04377/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1226038.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05104/17 (PACED)

INTERESSADOS: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Leo Antônio Almeida Godinho

ASSUNTO: PACED – débitos do item II e III e multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00138/98, proferido no Processo (principal) nº 00894/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0375/2022-GP**

MULTA (ITEM IV). PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE, RELATIVAMENTE AOS DÉBITOS (ITENS II E III) COMINADAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DOS DÉBITOS IMPUTADAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **João Durval Ramalho Trigueiro** (Item II) e **Leo Antônio Almeida Godinho** (Itens III e IV), do Acórdão nº APL-TC 00138/98, prolatado no Processo nº 00894/95, relativamente à cominação de débitos (Itens II e III) e multa (Itens IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0283/2022-DEAD - ID nº 1227289), anuncia que:

*Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD o Ofício n. 0632/2022/PGE/PGETC acostado sob o ID 1226305, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas-PGETC informa que após a realização de diligências no âmbito administrativo não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas para a cobrança do item II, do Acórdão n. APL-TC 00138/98, proferido nos autos do Processo n. 00894/95/TCE-RO, transitado em julgado em 20/10/1998, e que, foram consultados sistemas como o Processo Judicial Eletrônico – PJe, SITAFE (não foi localizada no sistema SITAFE nenhuma inscrição em Dívida Ativa – CDA que possuísse objeto de cobrança a respectiva imputação) e o Processo de Contas Eletrônico –PCe.*

*[...]Aportou, também, o Ofício n. 0633/2022/PGE/PGETC (ID 1226308) informando que houve a quitação da multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 00138/98, relativo ao Processo n. 00894/95/TCERO, em nome do Senhor Leo Antônio Almeida Godinho, CPF n. 126.397.531-34, após penhora no Processo Judicial n. 0043258- 93.2008.8.22.0001, e, que o valor foi devidamente vinculado no sistema SITAFE.*

[...]

*Aportou, ainda o Ofício n. 0634/2022/PGE/PGETC (ID 1226310), em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas-PGETC, informa que após a realização de diligências no âmbito administrativo não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas para a cobrança do item III, do Acórdão n. APL-TC 00138/98, proferido nos autos do Processo n. 00894/95/TCE-RO, transitado em julgado em 20/10/1998, e que, foram consultados sistemas como o Processo Judicial Eletrônico – PJe, SITAFE (não foi localizada no sistema SITAFE nenhuma inscrição em Dívida Ativa – CDA que possuísse objeto de cobrança a respectiva imputação) e o Processo de Contas Eletrônico –PCe.*

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, há a demonstração de que na Execução Fiscal nº 0043258-93.2008.8.22.0001, ajuizada em face de **Leo Antônio Almeida Godinho**, para cobrança da multa do item IV (multa) do Acórdão nº APL-TC 00138/98, a CDA n. 20070200015019 foi considerada adimplida após penhora positiva realizada na referida ação de execução. Portanto, a concessão de quitação ao aludido jurisdicionado é medida que se impõe.

4. Por outro lado, no que diz respeito aos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00138/98, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança desses créditos em relação aos respectivos imputados – os senhores **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Leo Antônio Almeida Godinho**.

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 20/10/1998 e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a perseguição dos mencionados débitos (itens II e III), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)<sup>[1]</sup>, decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[2]</sup>:

*[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.*

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – **Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Leo Antônio Almeida Godinho**, quanto à multa cominada no Item IV do Acórdão APL-TC n. 00138/98, proferido no processo (principal) n. 00894/98/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. LC nº 154/1996;

II – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Leo Antônio Almeida Godinho**, em relação aos débitos cominados nos itens II e III, respectivamente, do Acórdão APL-TC 00138/98, prolatado no processo (principal) nº 00894/98/TCE-RO, em razão da

incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos;

III – **Encaminhar** o processo à SPJ para cumprimento dos Itens I e II desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, a notificação dos interessados e PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1227275.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04578/17 (PACED)

INTERESSADO: Moacir Izídio da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00010/15, proferido no processo (principal) nº 03605/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0372/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte **Moacir Izídio da Silva**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00010/15, prolatado no Processo nº 03605/10, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0282/2022-DEAD - ID nº 1227223, comunica que “*Em consulta ao Sítafe, verificou-se que o Parcelamento n. 20200103200001, referente à CDA n. 20170200005289, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1227159.*”
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Moacir Izídio da Silva** quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão nº APL-TC 00010/15**, exarado no Processo nº 03605/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1227180.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6504/17 (PACED)

INTERESSADOS: Gilberto João de Lima, Joaquim Martins da Silva Filho e Marcus Vinicius Lopes Martins

ASSUNTO: PACED - multas dos itens V e VI e débito solidário do item III do Acórdão n. APL-TC 00014/92, proferido no processo (principal) n. 01921/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0378/2022-GP**

ITEM VI (MULTA). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ITEM V (MULTA). QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ITEM III (DÉBITO SOLIDÁRIO). QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Gilberto João de Lima, Joaquim Martins da Silva Filho e Marcus Vinicius Lopes Martins**, dos itens III, V e VI do Acórdão n. APL-TC 00014/92, prolatado no Processo nº 01921/91, relativamente à cominação de multas (itens V e VI) e imputação de débito solidário (item III).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0280/2022-DEAD (ID n. 1227213), comunicou o que segue:

[...] Informamos que, aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD o Ofício n. 0643/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1226718, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas-PGETC informa que após a realização de diligências no âmbito administrativo não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas para a cobrança do item VI, do Acórdão n. APL-TC 00014/92, proferido nos autos do Processo n. 01921/91/TCE-RO, transitado em julgado em 27/8/1992, e que, foram consultados sistemas como o Processo Judicial Eletrônico – PJe, SITAFE (não foi localizada no sistema SITAFE nenhuma inscrição em Dívida Ativa – CDA que possuísse objeto de cobrança a respectiva imputação) e o Processo de Contas Eletrônico –PCe.

Por fim, solicitou que essa Presidência delibere acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Gilberto João de Lima, CPF 318.480.109-82, relativa à multa aplicada no item VI, Acórdão n. APL-TC 00014/92, Certidão de Responsabilização n. 00022/93, e após, que seja informada eventual decisão proferida, a fim de possibilitar a realização das baixas necessárias pela Procuradoria.

Aportaram, também, os Ofícios nrs. 0642/2022/PGE/PGETC (ID 1226715 e anexo ID 1226716) e 0640/2022/PGE/PGETC (ID 1226713), o primeiro informando que houve a quitação da multa cominada no item V, do Acórdão n. APL-TC 00014/92, prolatado no Processo n. 01921/91/TCERO, Certidão de Responsabilização n. 00017/93, em nome do Senhor Joaquim Martins da Silva Filho, CPF n. 055.785.906-91, na Execução Fiscal n. 0083999-06.1993.8.22.0001, conforme sentença acostada ao ID 1226716, e o segundo, informando que houve a quitação do débito da imputado no item III, do Acórdão n. APL-TC 00014/92, prolatado no Processo n. 01921/91/TCERO, Certidão de Responsabilização n. 00018/93, em nome do Senhor Marcus Vinicius Lopes Martins, CPF n.606.384.197-00 solidariamente a Joaquim Martins da Silva Filho, após penhora no Processo Judicial n. 0005239-09.1994.8.22.0001. [...]

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de **Gilberto João de Lima** objetivando a cobrança da multa cominada no **item VI do Acórdão n. APL-TC 00014/92**.
4. Desta forma, considerando que o Acórdão n. APL-TC 00014/92 transitou em julgado em 27/08/1992<sup>[1]</sup> e, ainda, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item VI), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)<sup>[2]</sup>, decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
5. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, este TCE, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[3]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coteja pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia



9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR ( Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

6. Por outro lado, no que diz respeito à multa cominada no **item V do Acórdão n. APL-TC 00014/92**, em face de **Joaquim Martins Da Silva Filho, (Certidão de Responsabilização n. 00017/93)**, conforme noticiado pela PGETC, houve o cumprimento da referida obrigação por parte do interessado, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0083999-06.1993.8.22.0001 (pagamento), arquivada definitivamente em 30/04/2009<sup>[4]</sup>. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Também restou demonstrado que a Ação de Execução Fiscal n. 0005239-09.1994.8.22.0001, deflagrada em face dos senhores **Marcus Vinicius Lopes Martins e Joaquim Martins da Silva Filho** para perseguir o débito solidário imputado no **item III do Acórdão n. APL-TC 00014/92**, após penhora positiva realizada na aludida ação de cobrança, foi extinta. Dessa forma, por força do adimplemento da obrigação, viável a concessão de quitação em favor dos interessados.

8. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

**I – Determinar** a baixa da responsabilidade, em favor de **Gilberto João de Lima**, em relação à multa cominada no **item VI do Acórdão n. APL-TC 00014/92**, proferido no Processo n. 01921/91, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito;

**II – Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Joaquim Martins Da Silva Filho**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão n. APL-TC 00014/92**, exarado no Processo n. 01921/91;

**III – Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Marcus Vinicius Lopes Martins e Joaquim Martins da Silva Filho**, referente ao débito solidário, imputado no **item III do Acórdão n. APL-TC 00014/92**, exarado no Processo n. 01921/91, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996;

**IV – Encaminhar** o processo à SPJ para cumprimento dos Itens I, II e III desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, a notificação dos interessados e da PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento<sup>[5]</sup>, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1227207.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme Certidão acostada ao ID nº 536960, fls. 84.

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

[4] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 12/07/2022.

[5] Diferentemente do que informou o DEAD, ainda remanescem imputações pendentes de adimplemento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1227207.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06734/17 (PACED)

INTERESSADA:Gyam Célia de Souza Catelani Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 00971/17, proferido no processo (principal) n. 01741/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0377/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro**, do item III do Acórdão n. AC2-TC 00971/17, prolatado no Processo (principal) n. 01741/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0286/2022-DEAD, ID n. 1229184), anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada quitou o parcelamento n. 20210102200002, relativo à CDA n. 20180200004786, consoante extrato acostado ao ID n. 1229045.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN n. 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão n. AC2-TC 00971/17**, exarado no Processo n. 01741/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1229046.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07342/17 (PACED)

INTERESSADOS:Ari Alves Filho - CPF 212.396.226- 00

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00044/17, proferido no processo (principal) nº 03730/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0380/2022-GP**

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, os requerentes devem submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.
  1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ari Alves Filho**, do item II do Acórdão APL-TC 00044/17, proferido no processo (originário) nº 03730/13, relativamente à cominação de multas no valor histórico de R\$ 40.500 (quarenta mil e quinhentos reais).
  2. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas –PGETC, por meio dos Ofícios n. 0475 e 0658/2022/PGETC (IDs 1211577 e 1229701), anunciou o recebimento do requerimento protocolado<sup>[1]</sup> pelo senhor Ari Alves Filho, "por meio do qual solicita que seja parcelada a multa do item II do Acórdão APL-TC 00044/17".
  3. A PGETC informou, também, que em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642, no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", cancelou, dentre outras, a CDA afeta à imputação discriminada no parágrafo precedente (CDA 20180200011482), relativa ao presente PACED.
  4. Por conseguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD), por intermédio da peça de Informação nº 0288/2022/DEAD (ID nº 1230290), encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento da multa por parte do interessado Ari Alves Filho.
  5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
  6. Para a melhor compreensão da situação apresentada, impende relacionar a imputação com a respectiva CDA – cancelada pela PGETC –, relativa ao presente PACED formalizado para o acompanhamento dessa reprimenda pecuniária, conforme tabela abaixo:

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
II - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(212.396.226-00) Ari Alves Filho	Certidão de Responsabilização n.00608/18 CDA n. 20180200011482	<b>Protestado em</b> 13/09/2018 no Tabelionato de Protesto de Ariquemes - protocolo n. 13930/2018

7. Pois bem. Na verdade, trata-se de parcelamento requerido pelo interessado, após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, disciplinado na forma do art. 46, e seguintes, da IN n. 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentro outras condições, a exigência de requerimento formal e inscrição do crédito em dívida ativa.
8. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
9. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.

10. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Município de Ariquemes, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação do presente pedido de parcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverá o interessado, caso queira, direcionar seu pleito ao Poder Executivo do Município de Ariquemes.

11. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão do requerente (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCERO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.

12. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Ariquemes, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito da multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00044/17.

13. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de parcelamento, tendo em vista que os créditos das multas do item II do Acórdão nº APL-TC 00044/17, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), devem ser redirecionados ao Poder Executivo do Município de Ariquemes (ente credor).

14. Por conseguinte, determino ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência ao interessado, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo de Ariquemes, bem como encaminhe os autos à SPJ, para a remessa, com a maior brevidade possível, ao referido ente municipal, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Por intermédio do Documentos nº 04076/22.

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO N. 366/2022/TCE-RO

Regulamenta o §5º do art. 30 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial das dispostas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996,

CONSIDERANDO as disposições da Sistemática de Gestão de Desempenho criada pela Lei Complementar n. 1.023/2019 e regulamentada pela Resolução n. 349/2021, que estabelecem a formalização do Acordo de Trabalho, tendo como seus desdobramentos, entre outros, a progressão e a promoção funcional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a progressão funcional para o servidor efetivo no período em que estiver cedido a outro órgão ou poder público; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 006117/2021 e no processo PCe n. 01111/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a progressão funcional do servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período em que estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Será contado para o desdobramento “progressão” e “promoção” o tempo de serviço do servidor estável no período em que estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo.

Art. 3º. O ciclo de avaliação de desempenho do servidor efetivo cedido permanecerá no período definido para os demais servidores em exercício no Tribunal de Contas.

Art. 4º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação.

Parágrafo único. A nota concedida na forma do caput será utilizada para os desdobramentos “progressão” e “promoção”, durante o período da cedência.

Art. 5º. Durante o período de duração da cedência, não será celebrado o Acordo de Trabalho previsto no art. 7º da Resolução n. 348/2021/TCE-RO.

Art. 6º. O servidor cedido, quando retornar ao Tribunal de Contas, deverá:

I - Pactuar Acordo de Trabalho no prazo máximo de 15 dias, a contar da data do retorno;

II – Ser submetido à avaliação de desempenho após 6 (seis) meses do retorno ao Tribunal de Contas, observada a condição do art. 61, §1º, da Resolução n. 348/2021/TCE-RO. As demais avaliações poderão seguir o calendário oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho;

III – Receber a gratificação de resultados com base no resultado individual obtido na primeira avaliação de desempenho realizada após o retorno, observadas as faixas definidas no §2º do artigo 6º da Resolução n. 306/2019, para pagamento proporcional, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho;

IV – Ser submetido à regra geral de apuração da gratificação de resultados definida no caput do artigo 6º da Resolução n. 306/2019, após vencido o período mencionado no inciso III deste artigo.

Art. 7º. Revoga-se o § 3º do artigo 8º da Resolução n. 306/2019.

Art. 8º. Aos servidores efetivos do Tribunal de Conas cedidos a outros órgãos a partir de 1º de abril de 2021 aplica-se o disposto nesta Resolução.

Art. 9º. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

SEI/TCERO - 0430259 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 59/2022/SGA

<b>PROCESSO</b>	2178/2022
<b>INTERESSADO</b>	ISMAR VIANA DOS SANTOS
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 4.600,00 (QUATRO MIL E SEISCENTOS REAIS)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula ao **Professor Ismar Viana dos Santos**, Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas de Sergipe, CPF n. 694.614.225-04, como professor na capacitação "**Controle Externo: Processo e Responsabilização nos Tribunais de Contas**", destinada aos servidores do controle externo e assessores de gabinetes de conselheiro e procuradores, realizada na **modalidade presencial**, nos dias **09 a 11 de junho de 2022**, possuindo carga horária total de **16 horas/aula**, conforme apresentado no conforme **Relatório ESCon (ID 0428154)**, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.
2. A Escola Superior de Contas carrou ao feito o controle de frequência (0428154 e 0427686), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.
3. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0428154), cujo valor montante é de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais)**, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.
4. Considerando que a ação educacional ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto de Capacitação (0399560), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria externa, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios (0428469).
5. Por meio do **Parecer Técnico 165/2022/CAAD (0429542)**, a CAAD concluiu, "pelas



SEI/TCERO - 0430259 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

6. É o relatório.

7. **Decido.**

8. Cinge-se a presente decisão à deliberação quanto ao pagamento de horas-aula ao **Professor Ismar Viana dos Santos**, Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas de Sergipe, CPF n. 694.614.225-04, como professor na capacitação "**Controle Externo: Processo e Responsabilização nos Tribunais de Contas**".

9. Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o Professor **Ismar Viana dos Santos** atuou como instrutor externo na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

10. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) o instrutor externo possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0402953);
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0428154).

11. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

12. **Registro a existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, disponível no programa orçamentário 01.128.1266.2916 e elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Relatório de Execução Orçamentária emitido (0430362), que demonstra haver previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação.**

13. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao **Professor Ismar Viana dos Santos**, Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas de Sergipe, CPF n. 694.614.225-04, como professor na capacitação "**Controle Externo: Processo e Responsabilização nos**

SEI/TCERO - 0430259 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

**Tribunais de Contas"**, destinada aos servidores do controle externo e assessores de gabinetes de conselheiro e procuradores, realizada na **modalidade presencial**, nos dias **09 a 11 de junho de 2022**, conforme descrito pela **ESCON (0428154)**, e, de acordo com o que dispõe a **Resolução n. 333/2020/TCE-RO**.

14. Por consequência, determino à (o):

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SGEESP** para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção das informações necessárias ao referido pagamento (demonstrativo de cálculo dos valores brutos, líquidos e impostos), devendo posteriormente os autos serem remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária**.

15. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Cleice de Pontes Bernardo**  
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 14/07/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0430259** e o código CRC **6BF6D53D**.

Referência: Processo nº 002175/2022

SEI nº 0430259

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

## DECISÃO

SEI/TCERO - 0429705 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 57/2022/SGA

<b>PROCESSO:</b>	SEI N. 004215/2022
<b>INTERESSADA:</b>	ANA PAULA GILIO GASPAROTTO
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA:</b>	R\$ 1.031,03 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS)
<b>EMENTA:</b>	DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO TRIBUNAL. AJUSTE EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATINENTES À PRIMEIRA PARCELA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECUPERAÇÃO DE VALORES.

- Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias da **ex-servidora Ana Paula Gilio Gasparotto**, cadastro nº 990761, NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 680/2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1457 – ano VII, de 22.8.2017. EXONERADA do cargo acima mencionado a partir de 1º.7.2022, conforme Portaria nº 238/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2615 – ano XII, de 20.6.2022 (0427251).
- Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0427254) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0427253) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.
- A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 105/2022-SEGESP (0427853), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.
- A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 192/2022/Diap (0428263).
- Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 153 [0428525]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0428263) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que o pagamento da devolução deva ser

SEI/TCERO - 0429705 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

realizado por parte da ex-servidora, na forma dos cálculos apresentados.

6. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

7. É o relatório.

8. **Decido.**

9. Registram os autos que a ex-servidora **Ana Paula Gilio Gasparotto**, cadastro nº 990761, NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 680/2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1457 – ano VII, de 22.8.2017. EXONERADA do cargo acima mencionado a partir de 1º.7.2022, conforme Portaria nº 238/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2615 – ano XII, de 20.6.2022 (0427251).

10. De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0427853), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.7.2022, estando em efetivo exercício até o dia 30.6.2022, percebendo a remuneração integral do mês de junho, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0427851.

11. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração da ex-servidora.

12. Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada **não faz jus a períodos de férias adquiridos e não usufruídos**, porquanto usufruiu as férias atinentes ao exercício de 2022 e não possui férias vencidas.

13. Quanto à Gratificação Natalina, ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 30.6.2022, 6 (seis) meses, fazendo jus ao proporcional de **6/12** avos da gratificação natalina, tendo percebido a primeira parcela do benefício no mês de junho/2022, sem os devidos descontos, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0427852.

14. Considerando que a primeira parcela de gratificação natalina é adimplida pelo Tribunal **sem** os descontos de imposto de renda e contribuição previdência, estes ajustados quando do pagamento da segunda parcela em dezembro, em razão da exoneração operada no mês de julho, não de ser recuperados os valores concernentes ao INSS e IMPOSTO DE RENDA - que montam R\$ 1.031,00 - referentes à primeira parcela do 13º salário, conforme cálculo apresentado pela DIAP:



SEI/TCERO - 0429705 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidora: <b>ANA PAULA GILIO GASPAROTTO</b>		
Cadastro: 990761		
Cargo/Função: Assessor de Procurador-Geral (CDS-5)		
Admissão: 14.8.2017		Rescisão: 1º.7.2022
		Competência: Junho/2022
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-5	10.725,95
TOTAL		10.725,95
<b>CRÉDITOS</b>		
11949	Gratificação Natalina Proporcional 6/12 Avos (13º/2022)	5.362,98
TOTAL DE CRÉDITOS		<b>5.362,98</b>
<b>DESCONTOS</b>		
61930	Dev. 1ª Parcela Bonificação Natalina	5.362,98
42220	INSS s/ 13º Salário	586,99
42950	IRRF s/ 13º Salário	444,04
TOTAL DE DESCONTOS		<b>6.394,01</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO (a recuperar)</b>		<b>- 1.031,03</b>
<i>Informações Complementares:</i>		
- Gratificação Natalina: calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 6/12 avos do CDS-5 (R\$10.725,95/12*6=5.362,98);		
- IRRF: rendimento tributável de R\$5.362,98 deduzindo a contribuição do INSS R\$586,99, e, totalizou a base de R\$4.775,98 que multiplicada pela alíquota de 27,5% obtem-se o resultado de R\$1.313,40, deduzindo da parcela da tabela progressiva R\$869,36, tem-se o valor do IR de R\$ 444,04, conforme Parágrafo único do art. 34 do Decreto n. 9.580/2018.		

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 1 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, **AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando a recuperação dos valores descritos acima, pagos à ex-servidora Ana Paula Gilio Gasparotto quando do adimplemento da primeira parcela da gratificação natalina, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0428263)**, em razão de sua exoneração do cargo de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, Portaria nº 238/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2615 – ano XII, de 20.6.2022 (0427251).

16. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

17. Dê-se ciência da presente decisão à interessada, hipótese em que deverá ser instada à devolução do crachá funcional - caso ainda não o fez.

18. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-

SEI/TCERO - 0429705 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

se os autos.

(assinado eletronicamente)  
**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
 Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 13/07/2022, às 22:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0429705** e o código CRC **E078EC96**.

Referência: Processo nº 004215/2022

SEI nº 0429705

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009



## DECISÃO

SEI/TCERO - 0430588 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 60/2022/SGA

PROCESSO	3254/2022
INTERESSADO	LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 6.072,00 (SEIS MIL SETENTA E DOIS REAIS)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da Professor Especialista **Leonardo Rodrigues Albernaz**, Auditor Federal de Controle Externo de Contas da União, sob CPF n. 176.842.838-71, como professor na disciplina de "**Análise de Prestação de Contas Anuais do Setor**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público**, dirigida aos servidores de carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas de Rondônia, e demais servidores dos órgãos parceiros, realizado em modalidade remota no *Microsoft Teams*, no período de **12 a 14 de maio de 2022**, possuindo carga horária de **24 horas/aula**, conforme apresentado na Certidão ESCon (ID 0412697), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.
2. A Escola Superior de Contas carrou ao feito o controle de frequência (0427136), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.
3. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0427140), cujo valor montante é de R\$ 6.072,00 (seis mil setenta e dois reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.
4. Considerando que a ação educacional (disciplina) ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto de Disciplina (0427132), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria externa,

estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios (0427367).

5. Por meio do **Parecer Técnico 152/2022/CAAD (0428523)**, a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

6. É o relatório.

7. **Decido.**

8. Cinge-se a presente decisão à deliberação quanto ao pagamento de horas-aula ao **Professor Especialista Leonardo Rodrigues Albernaz**, Auditor Federal de Controle Externo de Contas da União, sob CPF n. 176.842.838-71, como professor na disciplina de "**Análise de Prestação de Contas Anuais do Setor**"

9. Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional (ministração de disciplina) foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o Professor **Leonardo Rodrigues Albernaz** atuou como instrutor externo na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

10. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) o instrutor externo possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0427133);
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0427140).

11. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

12. Registro a existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, disponível no programa orçamentário 01.128.1266.2916 e elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Relatório de Execução Orçamentária emitido (0430593), que demonstra haver previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação.

13. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de

SEI/TCERO - 0430588 - Decisão SGA

[http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao **Professor Especialista Leonardo Rodrigues Albarnaz**, Auditor Federal de Controle Externo de Contas da União, sob CPF n. 176.842.838-71, como professor na disciplina de "**Análise de Prestação de Contas Anuais do Setor**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público**, dirigida aos servidores de carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas de Rondônia, e demais servidores dos órgãos parceiros, realizado em modalidade remota no *Microsoft Teams*, no período de **12 a 14 de maio de 2022**, possuindo carga horária de **24 horas-aula, conforme descrito pela ESCON (0427140), e, de acordo com o que dispõe a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.**

14. Por consequência, determino à (o):

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP** para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção das informações necessárias ao referido pagamento (demonstrativo de cálculo dos valores brutos, líquidos e impostos), devendo posteriormente os autos serem remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária**.

15. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Cleice de Pontes Bernardo**  
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 14/07/2022, às 22:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0430588** e o código CRC **00696509**.

Referência: Processo nº 003254/2022

SEI nº 0430588

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 94, de 13 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 14/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva nos No-breaks instalados no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo fornecimento de materiais de consumo e insumos, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora JÚLIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 14/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001796/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002723/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 34.762.534/0001-77, ao valor total de R\$ 40.910,90 (quarenta mil novecentos e dez reais e noventa centavos).

SGA, 14 de julho de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 14/07/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO AQUISIÇÃO IMÓVEL N. 01/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa SEFIN - SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO, inscrita sob o CNPJ n. 05.599.253/0001.47.

DO PROCESSO SEI - 005828/2019.

DO OBJETO CONTRATUAL - Compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO (extinta conforme Acórdão ACSA-TC- 00033-2018 – DOeTCE-RO – n. 1833 ano IX – 25/3/2019), localizada em Ariquemes/RO.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Décima, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA - A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA - Vigência – Adiciona-se 06 (seis) meses à vigência do contrato. Dessa forma, O presente contrato vigorará por 36 (trinta e seis) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários."

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Finanças.

DATA DA ASSINATURA: 13/07/2022.

**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N. 13/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa INSTITUTO ARTICULE, inscrito no CNPJ sob o n. 29.249.561/0001-00.

DO PROCESSO SEI - 003691/2022.

DO OBJETO - Consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do controle externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia – período 2021/2028, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil quatrocentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.032.1035.2970 (Fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do estado e municípios), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria).

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ALESSANDRA PASSOS GOTTI, representante legal da empresa INSTITUTO ARTICULE.

DATA DA ASSINATURA - 13/07/2022.

## Licitações

**Avisos****SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

## AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, Processo 001299/2022/SEI, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude do recebimento de pedido de impugnação ao edital e diversos pedidos de esclarecimento que necessitam ser processados, respondidos e veiculados. Ainda, verificou-se a necessidade de corrigir equívoco no sistema no que concerne à ampla participação das empresas de grande porte. Nova data para reabertura do certame será divulgado posteriormente na imprensa oficial, conforme legislação que rege a matéria.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Virtual – CSA  
Sessão Extraordinária n. 4/2022 – 25.7.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 25.7.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01481/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 285/2019/TCE-RO, que instituiu a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e estabeleceu diretrizes norteadoras relativas à comunicação e ao relacionamento do Tribunal com seus diversos públicos no âmbito comunicacional.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia